

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 2.6.2010
COM(2010) 289 final

2010/0160 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de risco

{SEC(2010) 678}
{SEC(2010) 679}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A experiência da crise financeira veio expor importantes falhas na supervisão financeira, tanto em casos específicos quanto em relação ao sistema financeiro no seu todo. A Comissão Europeia promoveu uma revisão fundamental da supervisão financeira na Europa, tendo em vista o estabelecimento de um sistema de supervisão europeu mais eficiente, integrado e sustentável. Esta revisão baseia-se nas conclusões do grupo de peritos de alto nível presidido por Jacques de Larosière, antigo director-geral do Fundo Monetário Internacional, mandatado pelo Presidente Barroso para formular recomendações sobre a forma de reforçar os mecanismos europeus de supervisão. O grupo apresentou o seu relatório em 25 de Fevereiro de 2009, tendo as suas recomendações sido aprovadas pela Comissão na Comunicação dirigida ao Conselho Europeu da Primavera de Março de 2009¹.

Os principais aspectos da reforma proposta pela Comissão são:

1. Criação de um *Sistema Europeu de Supervisores Financeiros (SESF)*, que consistirá numa rede de autoridades nacionais de supervisão que trabalharão em conjunto com as novas Autoridades Europeias de Supervisão (AES), a criar através da transformação dos actuais comités europeus de autoridades de supervisão² numa Autoridade Bancária Europeia (ABE), numa Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (AESPCR) e numa Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AEVMM), combinando assim as vantagens de um enquadramento europeu da supervisão financeira com as competências técnicas especializadas dos organismos locais de supervisão microprudencial, mais próximos das instituições que operam na sua jurisdição respectiva; e
2. Criação de um *Conselho Europeu do Risco Sistémico (CERS)*, que acompanhará e avaliará as ameaças potenciais para a estabilidade financeira decorrentes da evolução da situação macroeconómica e do sistema financeiro no seu todo. Para tal, o CERS disponibilizará um mecanismo de alerta rápido para o eventual surgimento de riscos que afectem a totalidade do sistema e, quando necessário, formulará recomendações de medidas para enfrentar esses riscos.

Em particular no que se refere às agências de notação de risco, o Grupo Larosière considerou que seria mais sensato confiar ao Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM) a tarefa de licenciar as agências de notação de risco na UE, supervisionar o seu desempenho e, neste contexto, impor as alterações necessárias.

¹ Comunicação da Comissão «Impulsionar a retoma europeia», de 4 de Março de 2009, COM(2009) 114 final

² Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CAESB), Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (CAESSPCR) e Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM).

Por conseguinte, na sua Comunicação de 27 de Maio de 2009 relativa à supervisão financeira europeia³, a Comissão propôs a atribuição a uma autoridade europeia de supervisão da responsabilidade pela autorização e supervisão de determinadas entidades de alcance pan-europeu, nomeadamente as agências de notação de crédito. Essas responsabilidades poderiam ser complementadas por poderes de investigação, de inspecção no local ou de adopção de decisões prudenciais. As responsabilidades em causa seriam definidas no Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco («Regulamento Agências de Notação»)⁴. A sugestão da Comissão foi aprovada pelo Conselho Europeu de Junho de 2009, que afirmou claramente que a AEVMM deve também «ter poderes de supervisão no que se refere às agências de notação de crédito»⁵.

Neste contexto, o artigo 39.º e o considerando 51 do Regulamento Agências de Notação estabelecem que a actual arquitectura de supervisão não deverá ser considerada uma solução a longo prazo para controlar as agências de notação de risco e que, embora se espere que os colégios de autoridades competentes venham a simplificar a cooperação em matéria de supervisão e a convergência neste domínio na União, podem não substituir todas as vantagens de uma supervisão mais consolidada do sector da notação do risco de crédito. O Parlamento Europeu e o Conselho solicitaram à Comissão que apresentasse, até 1 de Julho de 2010, um relatório e quaisquer propostas legislativas que se revelem necessárias para fazer face às lacunas identificadas nos mecanismos de coordenação e de cooperação no domínio da supervisão.

Importa salientar que a presente proposta não introduz alterações ao Regulamento Agências de Notação no que se refere às condições substantivas que as agências terão de preencher para se registarem e, posteriormente, de modo regular. Do mesmo modo, as condições em que as notações emitidas por agências de notação de risco estabelecidas em países terceiros podem ser utilizadas na União (através dos mecanismos de validação⁶ e de certificação⁷ previstos no Regulamento Agências de Notação) não são objecto das alterações propostas, mantendo-se tal como definidas no regulamento em vigor.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS

No âmbito da preparação do pacote legislativo de propostas relativas à nova estrutura europeia de supervisão financeira, foram realizadas duas consultas públicas que incluíram aspectos relacionados com o Regulamento Agências de Notação. Em primeiro lugar, no seguimento do relatório do grupo de peritos de alto nível presidido por Jacques de Larosière e da publicação da comunicação da Comissão de 4 de Março de 2009, a Comissão organizou, entre 10 de Março e 10 de Abril de 2009, uma primeira consulta com vista à preparação da sua comunicação sobre a supervisão financeira na Europa, publicada em 27 de Maio de 2009. Um resumo das contribuições recebidas pode ser consultado em:

http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2009/fin_supervision/summary_en.pdf

³ Comunicação da Comissão «Supervisão financeira europeia», de 27 de Maio de 2009, COM(2009) 252 final

⁴ Regulamento relativo às agências de notação de risco, adoptado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em xx de Setembro de 2009.

⁵ Conselho Europeu de 18 e 19 de Junho de 2009, Conclusões da Presidência, n.º 20.

⁶ Artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento Agências de Notação.

⁷ Artigo 5.º do Regulamento Agências de Notação.

A Comissão organizou ainda, entre 27 de Maio e 15 de Julho de 2009, uma nova ronda de consultas em que convidava todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre as propostas mais concretas de reforma, constantes da comunicação sobre a supervisão financeira na Europa de 27 de Maio de 2009. A maior parte das observações recebidas apoiava as reformas sugeridas, incluindo comentários sobre determinados aspectos específicos do CERS e do SESF, tal como propostos. Um resumo das contribuições recebidas pode ser consultado em:

http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2009/fin_supervision_may_en.htm

3. AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A comunicação da Comissão sobre a supervisão financeira na Europa, apresentada em Maio, era acompanhada de uma avaliação de impacto em que foram analisadas as principais opções políticas para a criação do SESF e do CERS. Foi realizada uma segunda avaliação para determinar o impacto das propostas relacionadas com a nova estrutura europeia de supervisão financeira adoptada pela Comissão em Setembro de 2009, que inclui igualmente uma avaliação da criação da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e das alterações introduzidas na estrutura de supervisão das agências de notação de risco. Esta proposta foi objecto de um relatório de avaliação de impacto proporcionado, que se encontra disponível em:

http://ec.europa.eu/internal_market/securities/agencies/index_en.htm

4. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

4.1. Base jurídica

A proposta baseia-se no artigo 114.º do TFUE.

4.2. Subsidiariedade e proporcionalidade

As funções a conferir à AEVMM estão estreitamente relacionadas com as medidas adoptadas em resposta à crise financeira e com as medidas anunciadas nas comunicações da Comissão de 4 de Março e de 27 de Maio de 2009. A acção comunitária permitirá resolver as deficiências evidenciadas pela crise e definir um sistema que seja conforme com o objectivo de garantir um mercado de serviços financeiros estável e único para toda a UE – dotando a AEVMM dos poderes de supervisão necessários para o registo e controlo das agências de notação de risco. A divisão tradicional entre a autoridade competente do Estado-Membro de origem e as restantes autoridades competentes não foi considerada uma solução a longo prazo para o controlo das agências de notação, dada a natureza global das notações do risco de crédito utilizadas em toda a União Europeia. Quando foi adoptado o Regulamento Agências de Notação, considerou-se que seria vantajoso garantir uma supervisão mais consolidada do sector da notação de risco, mas o enquadramento jurídico existente à data não era adequado para a criação de tal estrutura. A proposta de Regulamento da Comissão que institui uma Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AEVMM) constitui o enquadramento adequado para conferir à AEVMM os poderes necessários para o desempenho das funções de registo e supervisão de agências de notação de risco.

Todavia, visto que o regulamento abrange não só a supervisão das agências de notação de risco – a exercer pela AEVMM – mas também a supervisão da utilização das notações do risco de crédito por entidades individuais supervisionadas a nível nacional, as autoridades nacionais de supervisão continuarão a ser responsáveis pela supervisão dessa utilização. Dado que as autoridades nacionais de supervisão poderão recolher informações específicas sobre a utilização das notações do risco de crédito, deverão também poder solicitar à AEVMM que pondere o cancelamento do registo de uma agência de notação do risco ou a suspensão da utilização das notações do risco de crédito. No entanto, as autoridades competentes nacionais não terão poderes para tomar medidas de supervisão relativas a agências de notação de risco que infrinjam o regulamento.

Além disso, as autoridades competentes terão o dever de cooperar com a AEVMM sempre que esta o considere necessário; por conseguinte, os Estados-Membros terão de manter as autoridades competentes que designaram ao abrigo do Regulamento Agências de Notação. As disposições não ultrapassam o estritamente necessário para alcançar os objectivos visados. Por outro lado, estão em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, uma vez que os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados a nível da União Europeia. O instrumento mais adequado é um regulamento que altere o regulamento em vigor.

4.3. Explicação pormenorizada da proposta

O Regulamento Agências de Notação será revisto com vista a introduzir o princípio do controlo centralizado das agências de notação de risco que operam na UE. A AEVMM assumirá a responsabilidade geral em questões relacionadas com o registo e a supervisão regular das agências de notação do risco de crédito registadas, assim como em questões relacionadas com as notações emitidas por agências estabelecidas em países terceiros que operam na UE ao abrigo de regimes de certificação ou de validação. Por conseguinte, é necessário substituir em todo o texto qualquer referência às autoridades competentes responsáveis pelo registo e pela supervisão de agências de notação por uma referência à AEVMM. Contudo, alguns poderes de supervisão específicos relacionados com a utilização das notações do risco de crédito continuarão a ser da competência das autoridades competentes nacionais. Por outro lado, a Comissão continua a ser responsável por fazer cumprir os Tratados e, nomeadamente, o título VII, capítulo 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo às regras comuns de concorrência, de acordo com as disposições adoptadas para a aplicação dessas regras.

4.3.1. Alterações ao Título I (Objectivo, âmbito de aplicação e definições)

De modo a alinhar o regulamento com a nova proposta de Directiva Gestores de Fundos de Investimento Alternativos, os fundos de investimento alternativos foram listados no artigo 4.º, n.º 1, para que sejam tratados da mesma forma que as restantes instituições financeiras da UE no que toca à utilização de notações de risco. Isso implica que, se os fundos de investimento alternativos utilizarem notações de risco para efeitos regulamentares, essas notações terão de ser emitidas por uma agência de notação de risco registada ou certificada nos termos do presente regulamento.

4.3.2. *Alterações ao Título II (Emissão de notações de risco)*

Para evitar possíveis conflitos de interesses ligados às agências de notação de risco ao abrigo do modelo «emitente-pagador», particularmente negativos no que se refere à notação de instrumentos financeiros estruturados, assim como para reforçar a transparência e a concorrência entre as agências de notação, os emitentes de instrumentos financeiros estruturados e terceiros com eles relacionados serão obrigados a permitir às agências de notação concorrentes o acesso às informações que forneceram à agência de notação de risco que tenham contratado para a notação de instrumentos financeiros estruturados. Desde que preencham determinadas condições de organização e confidencialidade, as agências de notação concorrentes deverão poder aceder, mediante pedido à entidade notada ou a terceiros com ela relacionados, às informações fornecidas à agência de notação de risco que tenham contratado para a notação de instrumentos financeiros estruturados. A agência de notação concorrente a quem é concedido o acesso a tais informações poderá utilizá-las apenas para efeitos de notação, devendo ser obrigada a fornecer um número mínimo de notações não solicitadas, a fim de garantir que o pedido de acesso às informações não se destina a outros fins.

Ao contrário dos restantes requisitos substantivos do Regulamento Agências de Notação que visam as agências de notação de risco e os respectivos funcionários, esta regra impõe obrigações de divulgação de informações aos emitentes de instrumentos financeiros estruturados. Todas as agências de notação de risco registadas poderão aceder às informações necessárias para a emissão de notações não solicitadas de instrumentos financeiros estruturados. Deste modo, será reforçada a concorrência no mercado das notações do risco de crédito e aumentará o número de notações por instrumento, o que permitirá aos utilizadores a consulta de mais de uma notação do mesmo instrumento.

A Comissão nota que os Estados Unidos (Regra 17g-5 da SEC, publicada em 4 de Dezembro de 2009 e com entrada em vigor em Junho de 2010) também introduziram um sistema idêntico. Tendo em conta a natureza global das actividades das agências de notação, é necessário garantir a aplicação de regras semelhantes às agências que operam em várias jurisdições, a fim de manter a igualdade de condições e um nível de concorrência adequado entre as agências de notação. Por outro lado, espera-se que estas novas disposições diminuam os conflitos de interesses associados ao modelo «emitente-pagador». Neste contexto, perante as potenciais vantagens e o facto de aparentemente constituírem uma boa prática a nível internacional, o impacto destas novas disposições em termos de custos não deverá ser substancial. São necessárias medidas de aplicação para aprofundar os requisitos que uma agência de notação de risco tem de preencher para obter direitos de acesso ao sítio Web, nomeadamente no que se refere à sua capacidade de garantir a confidencialidade dos dados.

4.3.3. *Alterações ao Título III (Supervisão das actividades de notação de risco)*

4.3.3.1. *Alterações ao Capítulo I (Procedimento de registo) do Título III*

Dada a introdução da nova autoridade única para a supervisão das agências de notação de risco, serão eliminadas as actuais disposições que prevêm uma coordenação colegial da supervisão e a atribuição das decisões formais e definitivas a uma autoridade competente do Estado-Membro de origem. Espera-se que a transferência das competências de supervisão para a AEVMM responda de forma mais satisfatória, no quadro da UE, ao desafio de garantir um controlo efectivo e eficiente destas entidades, com uma presença frequentemente plurijurisdicional e um impacto transfronteiras abrangente. Por conseguinte, no contexto da

proposta de supervisão centralizada a nível da UE, deixam de ser necessários os colégios de supervisores, que seriam responsáveis pela simplificação da cooperação e da convergência em matéria de supervisão. A criação da AEVMM irá melhorar e simplificar o procedimento de registo, tornando-o menos complexo (graças à eliminação dos passos de consulta redundantes entre as autoridades do colégio e com o CARMEVM), pelo que será possível reduzir os prazos para as diferentes fases do processo de registo.

4.3.3.2. Alterações ao Capítulo II (Supervisão pela AEVMM) do Título III

A fim de facilitar a aplicação prática do regulamento, a AEVMM deve dispor de poderes para propor projectos de normas técnicas e submetê-los à aprovação da Comissão nos seguintes domínios: i) processo de registo, nomeadamente às informações enumeradas no anexo II; ii) informações que as agências de notação de risco devem prestar para o pedido de certificação e para a avaliação da sua importância sistémica para a estabilidade financeira ou para a integridade dos mercados financeiros, previstas no artigo 5.º do regulamento; e iii) apresentação das informações, nomeadamente a estrutura, o formato, o método e o período de apresentação de relatórios, que as agências de notação de risco devem divulgar por força do artigo 11.º, n.º 2, e do anexo 1, secção E, parte II, ponto 1 do regulamento.

Por forma a garantir uma capacidade de supervisão e aplicação adequada, a AEVMM deve dispor de poderes para solicitar todas as informações necessárias às agências de notação de risco e a outras pessoas relacionadas com a actividade de notação de risco. Deve poder dar início a investigações relativas a possíveis infracções ao regulamento e, no quadro dessas investigações, exercer poderes de supervisão, nomeadamente para analisar registos e outros materiais pertinentes e obter cópias/extractos dos mesmos, solicitar explicações orais, ouvir pessoas ou exigir a apresentação de registos telefónicos e de transmissão de dados. Do mesmo modo, a AEVMM deve ter poderes para realizar inspecções no local. Os direitos de defesa das partes interessadas serão plenamente acautelados no desenrolar do processo. A AEVMM deve nomeadamente dar às pessoas em questão a oportunidade de se pronunciarem sobre as questões que levanta.

4.3.3.3. Alterações ao Capítulo III (Cooperação entre a AEVMM e as autoridades competentes) do Título III

As autoridades competentes manterão as responsabilidades pelo controlo da utilização de notações de risco pelas entidades supervisionadas (como instituições de crédito ou empresas de seguros) que recorrem a essas notações para fins regulamentares. Estas autoridades nacionais continuam a ser as melhor colocadas para verificar o modo como as entidades supervisionadas utilizam as notações de risco na sua actividade diária e, se necessário, tomar medidas adequadas.

As autoridades nacionais de supervisão devem contribuir igualmente para a actividade de supervisão da AEVMM, garantindo a troca de informações e a cooperação necessárias que possam ser exigidas no exercício dos poderes de supervisão e aplicação da AEVMM. Poderão solicitar à AEVMM que verifique se são preenchidas as condições de cancelamento do registo de uma agência de notação de risco ou que examine a suspensão da utilização de notações de risco emitidas por uma agência que considerem estar a violar de forma grave e persistente o Regulamento Agências de Notação.

Sempre que necessário ou adequado por motivos de eficiência no âmbito da sua actividade de supervisão, a AEVMM deve ter a possibilidade de solicitar a assistência de uma autoridade de

supervisão competente a nível nacional. As autoridades competentes devem prestar assistência à AEVMM no âmbito da realização de investigações e inspecções no local.

A AEVMM pode também delegar tarefas de supervisão específicas nas autoridades competentes nacionais, nomeadamente quando for necessário aplicar medidas de supervisão nas instalações de agências de notação de risco noutros locais ou recorrer a conhecimentos e experiência das condições locais, incluindo o domínio de línguas estrangeiras. A delegação de tarefas deve ser utilizada para evitar custos desproporcionados para a AEVMM e para as agências de notação de risco supervisionadas. Entre as possíveis tarefas que podem ser delegadas incluem-se a realização de actos específicos no quadro das investigações e inspecções no local, a avaliação de pedidos de registo e tarefas relacionadas com a actividade de supervisão diária. A delegação de tarefas não afectará a responsabilidade da AEVMM, que pode dar instruções à autoridade delegada. A AEVMM deve aprofundar as suas orientações, de modo a especificar os domínios em que pretende recorrer ao poder de delegação de tarefas, nomeadamente os procedimentos de delegação a aplicar e eventuais compensações à autoridade competente pela realização dessas tarefas.

4.3.4. Alterações ao Título IV (Sanções, procedimento de comité, apresentação de relatórios e disposições transitórias e finais)

4.3.4.1. Alterações ao Capítulo I (Sanções, procedimento de comitologia e apresentação de relatórios) do Título IV

Como elemento subjacente à sua autoridade de supervisão, a AEVMM pode propor à Comissão a imposição de sanções pecuniárias compulsórias. Esta medida coerciva contribuirá para: i) pôr termo a uma situação de incumprimento; ii) garantir o fornecimento de informações completas e correctas a pedido da AEVMM; iii) obrigar agências de notação de risco e outros a sujeitar-se a uma investigação. A AEVMM pode ainda propor a aplicação de multas pela Comissão caso sejam infringidas, deliberadamente ou por negligência, algumas das disposições enunciadas no anexo III do Regulamento Agências de Notação. Os critérios pormenorizados para a fixação do montante e os aspectos processuais relacionados com as multas serão estabelecidos num acto delegado.

Para além de propor sanções, a AEVMM terá também poderes para adoptar medidas de supervisão quando as agências de notação de risco infringirem o regulamento. Estas medidas incluem a proibição temporária da emissão de notações de risco de crédito e a suspensão da utilização das notações de risco em causa enquanto não for posto termo à infracção. Como medida de último recurso, a AEVMM pode cancelar o registo de uma agência de notação de risco.

Além disso, a AEVMM tem poder para exigir que as agências de notação de risco ponham termo às infracções e emitam comunicações públicas. Estas medidas devem ser aplicadas em casos que não justifiquem a aplicação de uma sanção ou de uma medida de supervisão mais rigorosa, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. As multas, as sanções pecuniárias compulsórias e as medidas de supervisão são elementos complementares de um regime de aplicação eficaz.

Os procedimentos de comitologia foram alinhados com o Tratado de Lisboa.

4.3.4.2. Alterações ao Capítulo II (Disposições transitórias e finais) do Título IV

Assim que a AEVMM estiver pronta para iniciar funções, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem suspender as suas funções e deveres relacionados com a actividade de supervisão e aplicação no domínio das agências de notação de risco, conferidos pelo Regulamento Agências de Notação.

Foram ainda definidas regras claras para a transmissão de ficheiros e documentos de trabalho das autoridades competentes para a AEVMM.

5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O panorama geral da incidência orçamental das propostas relativas à criação da AEVMM foi apresentado em Setembro de 2009 no relatório de avaliação de impacto e nas fichas financeiras legislativas que acompanham essas propostas legislativas (ver a ficha financeira legislativa anexada à proposta relativa à criação da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados). A incidência específica para a AEVMM em termos de supervisão e controlo directos das agências de notação de risco é descrita nas fichas financeiras legislativas que acompanham a presente proposta. As duas fichas financeiras devem ser analisadas em conjunto. A incidência orçamental específica para a Comissão também é avaliada na ficha financeira que acompanha a presente proposta.

A proposta tem incidência no orçamento da União Europeia.

Proposta de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de risco

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia⁸,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹⁰,

Considerando o seguinte:

- (1) Um relatório encomendado pela Comissão e publicado em 25 de Fevereiro de 2009 por um grupo de peritos de alto nível presidido por Jacques de Larosière concluiu que o enquadramento de supervisão do sector financeiro na Europa teria de ser reforçado para reduzir os riscos de futuras crises financeiras e a sua gravidade, recomendando uma reforma abrangente da estrutura de supervisão, nomeadamente a criação de um Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, composto por três Autoridades Europeias de Supervisão, uma para o sector dos valores mobiliários, uma para o sector dos seguros e pensões complementares de reforma e uma para o sector bancário, bem como a criação de um Conselho Europeu do Risco Sistémico.
- (2) A Comissão, na sua comunicação de 4 de Março de 2009 intitulada «Impulsionar a retoma europeia»¹¹, propôs-se apresentar um projecto legislativo para a instituição do Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, tendo explanado com maior pormenor a possível arquitectura desse novo enquadramento da supervisão numa comunicação de 27 de Maio de 2009, intitulada «Supervisão financeira europeia»¹², onde salienta a especificidade da supervisão das agências de notação de risco.

⁸ JO C , , p. .

⁹ JO C , , p. .

¹⁰ JO C , , p. .

¹¹ COM(2009) 114 final.

¹² COM(2009) 252 final.

- (3) Nas suas conclusões de 19 de Junho de 2009, o Conselho Europeu recomendou a instituição de um Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, composto por uma rede de autoridades nacionais de supervisão que trabalharão em conjunto com as novas Autoridades Europeias de Supervisão, designadamente a Autoridade Bancária Europeia (ABE), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (AESPCR) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AEVMM), com o objectivo de melhorar a qualidade e a coerência da supervisão nacional, reforçar a supervisão dos grupos transfronteiras através da criação de colégios de supervisores e estabelecer um conjunto único de regras aplicável a todas as instituições financeiras no mercado único. O Conselho salientou que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve ter poderes de supervisão sobre as agências de notação de risco. Por outro lado, a Comissão continua a ser responsável por fazer cumprir os Tratados e, nomeadamente, o título VII, capítulo 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo às regras comuns de concorrência, de acordo com as disposições adoptadas para a aplicação dessas regras.
- (4) O âmbito de acção da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve ser bem definido, para que todas as partes envolvidas neste mercado possam identificar a autoridade competente no domínio de actividade das agências de notação de risco. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados assumirá a responsabilidade geral pelas questões relacionadas com o registo e a supervisão permanente das agências de notação registadas.
- (5) A fim de aumentar a concorrência entre agências de notação de risco, evitar possíveis conflitos de interesses ao abrigo do modelo «emissor-pagador», particularmente negativos no que se refere à notação de instrumentos financeiros estruturados, e reforçar a transparência e a qualidade das notações de instrumentos financeiros estruturados, as agências de notação de risco registadas ou certificadas devem poder aceder à lista de instrumentos financeiros estruturados que estejam a ser notadas pelas agências concorrentes. As informações relativas a essas notações devem ser fornecidas pelo emissor ou por um terceiro com ele relacionado para permitir a emissão de notações não solicitadas concorrentes sobre instrumentos financeiros estruturados. A emissão dessas notações não solicitadas deve promover a utilização de mais de uma notação para cada instrumento financeiro estruturado. O acesso aos sítios Web só deve ser concedido se as agências de notação de risco forem capazes de garantir a confidencialidade das informações pedidas.
- (6) Dado que as notações de risco são utilizadas em toda a União Europeia, a divisão tradicional entre a autoridade competente do Estado-Membro de origem e as restantes autoridades competentes, assim como o recurso a uma coordenação colegial da supervisão, não são a solução mais adequada para a supervisão das agências de notação de risco. Esta estrutura deixa de ser necessária com a criação da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados. Por conseguinte, o processo de registo será simplificado e os prazos deverão ser reduzidos em consequência.
- (7) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados será responsável pelo registo e pela supervisão permanente das agências de notação de risco, mas não pelo controlo dos utilizadores de notações de risco. Por conseguinte, as autoridades competentes nacionais continuarão a ser responsáveis pela supervisão da utilização de notações de risco por instituições financeiras e outras entidades (como instituições de crédito, sociedades de investimento, empresas de seguros e de resseguros, organismos de investimento colectivo em

valores mobiliários, instituições de realização de planos de pensões profissionais e fundos de investimento alternativos), supervisionadas a nível nacional no âmbito da aplicação de outras directivas relativas aos serviços financeiros, assim como da utilização de notações de risco em prospectos.

- (8) É necessário introduzir um instrumento eficaz para a elaboração de normas técnicas harmonizadas com vista a facilitar a aplicação do presente regulamento na prática diária e a garantir a igualdade de condições de concorrência e uma protecção adequada dos investidores e dos consumidores de toda a União Europeia. Enquanto organismo altamente qualificado e especializado, será eficaz e pertinente a atribuição à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados da responsabilidade pela elaboração de projectos de normas técnicas.
- (9) No domínio das agências de notação de risco, devem ser propostos projectos de normas técnicas relacionados com o processo de registo, com as informações que a agência de notação de risco deve prestar quando solicitam a certificação e a avaliação da sua importância sistémica para a estabilidade financeira ou para a integridade dos mercados financeiros e com a apresentação das informações, nomeadamente a estrutura, o formato, o método e o período de apresentação de relatórios, que as agências de notação de risco devem divulgar por força do presente regulamento. Para que tenham efeito vinculativo, os projectos de normas técnicas têm de ser adoptados pela Comissão em conformidade com o Regulamento .../... [AEVMM].
- (10) Em domínios não abrangidos por normas técnicas, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve dispor de poderes para formular orientações não vinculativas em questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.
- (11) Para o exercício eficaz das suas funções, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados terá o direito de solicitar todas as informações necessárias directamente às partes envolvidas nos mercados financeiros. As autoridades dos Estados-Membros serão obrigadas a apoiar a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados na obtenção de resposta a tais pedidos.
- (12) Para exercer eficazmente os seus poderes de supervisão, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados terá o direito de realizar investigações e inspecções no local. No exercício de tais poderes de supervisão, respeitará os direitos de defesa das pessoas sujeitas a procedimentos, dando-lhes a oportunidade de serem ouvidas.
- (13) As autoridades competentes devem cooperar com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e prestar-lhe a assistência necessária. A AEVMM pode delegar tarefas de supervisão específicas nas autoridades competentes, por exemplo quando uma medida de supervisão requiera conhecimentos e experiência das condições locais, mais facilmente disponíveis a nível nacional. Entre as possíveis tarefas que podem ser delegadas incluem-se a realização de actos específicos no quadro das investigações e inspecções no local, a avaliação de pedidos de registo e tarefas relacionadas com a actividade de supervisão diária. Os pormenores da delegação de tarefas, nomeadamente os procedimentos e as eventuais compensações às autoridades competentes nacionais, devem ser especificados nas orientações.
- (14) É necessário garantir que as autoridades competentes possam pedir à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados que verifique se são preenchidas as condições de

cancelamento do registo de uma agência de notação de risco ou que examine a suspensão da utilização de notações do risco de crédito emitidas por uma agência que considerem estar a violar de forma grave e persistente o regulamento. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve avaliar esses pedidos e tomar medidas adequadas.

- (15) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve poder propor à Comissão a imposição de sanções pecuniárias compulsórias. Estas sanções pecuniárias compulsórias terão por finalidade de pôr termo a infracções identificadas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, garantir o fornecimento de informações completas e correctas a pedido desta autoridade e obrigar agências de notação de risco e outros a sujeitar-se a uma investigação. Por outro lado, para efeitos de dissuasão e para obrigar as agências de notação de risco a cumprir o regulamento, a Comissão deverá também dispor da possibilidade de impor multas, a pedido da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, em caso de infracção, deliberadamente ou por negligência, de disposições específicas do regulamento. As multas devem ser dissuasivas e proporcionadas à natureza e gravidade da infracção, à sua duração e à capacidade económica da agência de notação em causa. Os critérios pormenorizados para a fixação do montante e os aspectos processuais relacionados com as multas deverão ser estabelecidos pela Comissão através de um acto delegado. Os Estados-Membros deverão continuar a ser competentes apenas para efeitos da determinação e aplicação das regras respeitantes às sanções pela infracção à obrigação de as empresas financeiras só poderem usar, para efeitos regulamentares, notações do risco de crédito emitidas por agências registadas em conformidade com o presente regulamento.
- (16) Em caso de infracção por uma agência de notação de risco, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve ter poderes para adoptar um conjunto de medidas de supervisão, nomeadamente exigir que a agência de notação de risco ponha termo à infracção, suspender a utilização de notações, proibir temporariamente uma agência de notação de risco de emitir notações e - em última instância - cancelar o registo se a agência em causa continuar a violar de forma grave o presente regulamento. Ao aplicar as medidas de supervisão, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados toma em consideração a gravidade da infracção e o princípio da proporcionalidade. As multas, as sanções pecuniárias compulsórias e as medidas de supervisão são elementos complementares de um regime de aplicação eficaz.
- (17) Por motivos de segurança jurídica, é apropriado estabelecer medidas transitórias bem definidas para a transmissão de ficheiros e documentos de trabalho das autoridades competentes nacionais para a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.
- (18) A Comissão deve ser dotada de poderes para adoptar actos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado no que se refere à alteração e especificação suplementar dos critérios de avaliação da equivalência do quadro regulamentar e de supervisão de um país terceiro, a fim de tomar em consideração a evolução dos mercados financeiros, a adopção de um regulamento relativo às taxas e a alteração dos anexos.
- (19) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados é aplicável ao tratamento de dados pessoais no âmbito da aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros e pelos operadores visados pelo presente regulamento.

- (20) A protecção das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados¹³, plenamente aplicável ao tratamento de dados pessoais para os efeitos do presente regulamento no âmbito da respectiva aplicação pelos organismos e agências da União.
- (21) Atendendo a que os objectivos da acção a tomar, ou seja, a criação de um enquadramento eficiente e efectivo para a supervisão das agências de notação de risco, confiando a supervisão das actividades de notação do risco de crédito na União a uma única autoridade de supervisão, a disponibilização de um ponto único de contacto para as agências de notação e a garantia de uma aplicação coerente das regras, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e que, portanto, devido à estrutura e ao impacto pan-europeus das actividades de notação sujeitas a supervisão, podem ser melhor alcançados a nível da União Europeia, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (22) A supervisão das agências de notação pela AEVMM só deverá iniciar-se a partir do momento em que a AEVMM tenha sido instituída. Assim, a aplicação do presente regulamento deverá ser diferida até à entrada em vigor do Regulamento .../....., que institui a AEVMM.
- (23) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1060/2009, relativo às agências de notação de risco, deve ser alterado em conformidade.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1060/2009

O Regulamento (CE) n.º 1060/2009 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As instituições de crédito, tal como definidas na Directiva 2006/48/CE, as sociedades de investimento, tal como definidas na Directiva 2004/39/CE, as empresas de seguros não vida abrangidas pela Directiva 73/239/CEE do Conselho¹⁴, as empresas de seguros de vida, tal como definidas na Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, as empresas de resseguros, tal como definidas na Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), tal

¹³ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

¹⁴ JO L 228 de 16.8.1973, p. 3.

¹⁵ JO L 345 de 19.12.2002, p. 1.

¹⁶ JO L 323 de 9.12.2005, p. 1.

como definidos na Directiva 2009/65/CE, as instituições de realização de planos de pensões profissionais, tal como definidas na Directiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os fundos de investimento alternativos, tal como definidos na Directiva 2010/.../CE, só podem utilizar para fins regulamentares as notações de risco emitidas por agências de notação de risco estabelecidas na União e registadas nos termos do presente regulamento».

b) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

i) As alíneas b), c) e d) passam a ter a seguinte redacção:

«b) A agência de notação de risco ter verificado e poder comprovar a qualquer momento à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designada «AEVMM») que o exercício de actividades de notação de risco pela agência de notação de risco do país terceiro que está na base da emissão da notação a validar obedece a requisitos pelo menos tão estritos como os previstos nos artigos 6.º a 12.º;

c) A capacidade da AEVMM para avaliar e monitorizar o cumprimento, por parte da agência de notação de risco estabelecida no país terceiro, dos requisitos referidos na alínea b) não estar sujeita a restrições;

d) A agência de notação de risco facultar à AEVMM, a pedido desta, todas as informações necessárias para que a AEVMM possa supervisionar, a título permanente, o cumprimento dos requisitos do presente regulamento;».

ii) A alínea h) passa a ter a seguinte redacção:

«h) Existir um acordo de cooperação adequado entre a AEVMM e a autoridade competente relevante da agência de notação de risco estabelecida no país terceiro. A AEVMM deve assegurar que os referidos acordos de cooperação especifiquem, pelo menos:

- i) o mecanismo de troca de informações entre a AEVMM e a autoridade competente relevante da agência de notação de risco estabelecida no país terceiro; e
- ii) os procedimentos de coordenação das actividades de supervisão destinados a permitir à AEVMM monitorizar, a título permanente, as actividades de notação de risco que estão na base da emissão da notação de risco validada.».

2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As agências de notação de risco referidas no n.º 1 podem requerer a sua certificação. O pedido deve ser apresentado à AEVMM nos termos das disposições relevantes do artigo 15.º.».

b) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

A AEVMM analisa e toma uma decisão sobre o pedido de certificação em conformidade com o procedimento descrito no artigo 16.º. A decisão de certificação deve basear-se nos critérios estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a d), do presente artigo.

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. As agências de notação de risco referidas no n.º 1 podem igualmente solicitar as seguintes isenções:

a) Caso a caso, do cumprimento de alguns ou todos os requisitos estabelecidos no anexo I, secção A, e no artigo 7.º, n.º 4, se puder demonstrar que tais requisitos não são proporcionados tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade da sua actividade e a natureza e a gama da sua emissão de notações de risco;

b) Do requisito de presença física na União, caso tal requisito se afigure demasiadamente oneroso e desproporcionado tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade da sua actividade e a natureza e a gama da sua emissão de notações de risco.

O pedido de isenção deve ser apresentado pela agência de notação de risco juntamente com o pedido de certificação. Na avaliação desse pedido, a AEVMM deve ter em consideração a dimensão da agência de notação de risco requerente referida no n.º 1, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade da sua actividade e a natureza e a gama da sua emissão de notações de risco, bem como o impacto das notações de risco emitidas pela agência de notação em causa na estabilidade financeira e na integridade dos mercados financeiros de um ou mais Estados-Membros. Com base nestas considerações, a AEVMM pode conceder a isenção à agência de notação de risco referida no n.º 1.».

d) É suprimido o n.º 5.

e) No n.º 6, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão deve definir outros critérios ou alterar os critérios estabelecidos no segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), a fim de ter em conta a evolução dos mercados financeiros. As referidas medidas serão adoptadas através de actos delegados nos termos do artigo 38.º-A e sujeitas às condições definidas nos artigos 38.º-B e 38.º-C.».

f) Os n.ºs 7 e 8 passam a ter a seguinte redacção:

«7. A AEVMM deve celebrar acordos de cooperação com as autoridades competentes dos países terceiros cujos enquadramentos legais e de supervisão tenham sido considerados

equivalentes ao presente regulamento nos termos do n.º 6. Esses acordos devem especificar, pelo menos:

- a) O mecanismo de troca de informações entre a AEVMM e as autoridades competentes dos países terceiros em causa; e
- b) Os procedimentos relativos à coordenação das actividades de supervisão.».

8. Os artigos 20.º e 24.º aplicam-se, com as necessárias adaptações, às agências de notação de risco certificadas e às notações de risco por elas emitidas.».

3. O artigo 6.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

a) A parte introdutória do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A AEVMM pode isentar uma agência de notação de risco, a pedido desta, do cumprimento dos requisitos estabelecidos no anexo 1, secção A, pontos 2, 5 e 6 e no artigo 7.º, n.º 4, se a agência de notação conseguir demonstrar que tais requisitos não são proporcionados tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das suas actividades e a natureza e a gama da sua emissão de notações de risco e que:».

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No caso de um grupo de agências de notação de risco, a AEVMM deve assegurar que pelo menos uma das agências do grupo não esteja isenta do cumprimento dos requisitos estabelecidos no anexo 1, secção A, pontos 2, 5 e 6 e no artigo 7.º, n.º 4.».

4. São aditados os artigos 8.º-A e 8.º-B, com a seguinte redacção:

*«Artigo 8.º-A
Informações relativas a instrumentos financeiros estruturados*

1. O emitente de um instrumento financeiro estruturado ou um terceiro com ele relacionado deve fornecer à agência de notação de risco que designou, através de um sítio Web protegido por palavra-passe por cuja gestão será responsável, todas as informações necessárias para que a agência de notação de risco determine inicialmente ou controle a notação de risco de um instrumento financeiro estruturado, de acordo com a metodologia descrita no artigo 8.º, n.º 1.

2. Se outras agências de notação de risco registadas ou certificadas nos termos do presente regulamento solicitarem o acesso às informações referidas no n.º 1, este ser-lhes-á concedido sem demora desde que preencham as seguintes condições:

a) Dispõem dos sistemas e da estrutura organizativa para garantir a confidencialidade dessas informações;

b) Emitem notações anuais relativas a pelo menos 10% dos instrumentos financeiros estruturados relativamente aos quais solicita acesso às informações referidas no n.º 1.

3. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a Comissão deve adoptar, nos termos do procedimento de regulamentação referido no artigo 38.º, n.º 2, regras que

especifiquem as condições de acesso e os requisitos aplicáveis ao sítio Web, tendo em vista garantir a exactidão e a confidencialidade dos dados e a protecção dos dados pessoais nos termos da Directiva 95/46/CE.

Artigo 8.º-B

Acesso a informações sobre notações

1. As agências de notação de risco registadas na União devem manter um sítio Web protegido por palavra-passe que contenha:
 - a) Uma lista dos instrumentos financeiros estruturados relativamente aos quais esteja a elaborar uma notação de risco, identificando o tipo de instrumento financeiro estruturado, o nome do emitente e a data de início do processo de notação;
 - b) Assim que dela disponham, uma hiperligação para o sítio Web protegido por palavra-passe onde o emitente do instrumento financeiro estruturado ou um terceiro com ele relacionado apresenta as informações exigidas nos termos do artigo 8.º-A, n.º 1.
2. Uma agência de notação de risco deve permitir o acesso imediato ao sítio Web protegido por palavra-passe referido no n.º 1 por qualquer agência de notação de risco registada ou certificada ao abrigo do presente regulamento, desde que a agência de notação de risco que solicitou esse acesso preencha os requisitos enunciados no artigo 8.º-A, n.º 2.».
5. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Subcontratação

A subcontratação de funções operacionais importantes não pode ser feita de modo que prejudique substancialmente a qualidade do controlo interno da agência de notação de risco e a possibilidade de a AEVMM proceder à supervisão do cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento pela agência de notação de risco.».

6. O artigo 10.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redacção:

«6. As agências de notação de risco não podem utilizar o nome da AEVMM ou de uma autoridade competente de uma forma que indique ou sugira a validação ou aprovação, por essa autoridade, das suas notações de risco ou de quaisquer das suas actividades de notação de risco.».
7. No artigo 11.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. As agências de notação de risco devem disponibilizar num repositório central mantido pela AEVMM informações relativas ao seu historial, incluindo a frequência de transição das notações, e às notações de risco por si emitidas no passado e respectivas alterações. As agências de notação de risco devem enviar essas informações para o repositório utilizando um formulário-tipo fornecido pela AEVMM. A AEVMM deve facultar estas informações ao

público e publicar anualmente sínteses informativas sobre os principais desenvolvimentos registados.».

3. As agências de notação de risco devem fornecer anualmente à AEVMM as informações referidas no anexo 1, secção E, parte II, ponto 2.».

8. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O registo torna-se eficaz em todo o território da União logo que a decisão de registo emitida pela AEVMM, referida no artigo 16.º, n.º 3, ou no artigo 17.º, n.º 3, produza efeitos.».

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As agências de notação de risco devem notificar sem demora injustificada a AEVMM de qualquer alteração relevante das condições subjacentes ao registo inicial, incluindo a abertura ou encerramento de qualquer sucursal na União.».

c) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redacção:

«4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º e 17.º, a AEVMM deve registar a agência de notação de risco se, com base na análise do pedido, concluir que a mesma cumpre as condições para a emissão de notações de risco estabelecidas no presente regulamento, tendo em conta os artigos 4.º e 6.º.».

5. A AEVMM não pode impor requisitos de registo não previstos no presente regulamento.».

9. Os artigos 15.º a 20.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 15.º
Pedido de registo*

1. As agências de notação de risco apresentam os seus pedidos de registo à AEVMM. Os pedidos devem incluir as informações referidas no anexo II.

2. Caso um grupo de agências de notação de risco pretenda registar-se, os membros do grupo devem mandar um dos seus membros para apresentar todos os pedidos à AEVMM em nome do grupo. A agência de notação de risco mandatária deve fornecer as informações referidas no anexo II em relação a todos os membros do grupo.

3. As agências de notação de risco podem apresentar os pedidos em qualquer uma das línguas oficiais da União.

4. No prazo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido, a AEVMM deve verificar se o mesmo está completo. Se o pedido não estiver completo, a AEVMM fixa um prazo para a agência de notação de risco lhe fornecer informações adicionais.

Após ter verificado que o pedido está completo, a AEVMM notifica desse facto a agência de notação de risco.

Artigo 16.º

Análise dos pedidos de registo das agências de notação de risco pela AEVMM

1. No prazo de 30 dias úteis a contar da notificação referida no artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo, a AEVMM analisa o pedido de registo em função do cumprimento das condições estabelecidas no presente regulamento por parte da agência de notação de risco.
2. A AEVMM pode prorrogar o prazo de análise por quinze dias úteis, nomeadamente se a agência de notação de risco tencionar:
 - a) Proceder à validação de notações de risco nos termos do artigo 4.º, n.º 3;
 - b) Recorrer à subcontratação;
 - c) Requerer uma isenção ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3.
3. No prazo de 40 dias úteis a contar da notificação referida no artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo, ou no prazo de 55 dias úteis se for aplicável o n.º 2 do presente artigo, a AEVMM adopta uma decisão de registo ou de recusa devidamente fundamentada.
4. A decisão tomada pela AEVMM nos termos do n.º 3 produz efeitos no quinto dia útil a contar da respectiva adopção.

Artigo 17.º

Análise dos pedidos de registo de grupos de agências de notação de risco pela AEVMM

1. No prazo de 40 dias úteis a contar da notificação referida no artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo, a AEVMM analisa os pedidos de registo em função do cumprimento das condições estabelecidas no presente regulamento por parte das agências de notação de risco.
2. A AEVMM pode prorrogar o prazo de análise por quinze dias úteis, nomeadamente se alguma das agências de notação de risco do grupo tencionar:
 - a) Proceder à validação de notações de risco nos termos do artigo 4.º, n.º 3;
 - b) Recorrer à subcontratação de funções;
 - c) Requerer uma isenção ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3.
3. No prazo de 50 dias úteis a contar da notificação referida no artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo, ou no prazo de 65 dias úteis se for aplicável o n.º 2 do presente artigo, a AEVMM adopta decisões de registo ou de recusa individuais devidamente fundamentadas.
4. As decisões tomadas pela AEVMM nos termos do n.º 3 produzem efeitos no quinto dia útil a contar da respectiva adopção.

Artigo 18.º

Notificação da decisão de concessão, recusa ou cancelamento do registo de uma agência de notação de risco

1. No prazo de 5 dias úteis a contar da adopção de uma decisão nos termos dos artigos 16.º, 17.º ou 20.º, a AEVMM notifica a agência de notação de risco interessada. Caso a AEVMM recuse o registo ou cancele o registo da agência de notação de risco, deve fundamentar devidamente a sua decisão.
2. A AEVMM notifica a Comissão e as autoridades competentes das decisões tomadas nos termos dos artigos 16.º, 17.º ou 20.º.
3. A AEVMM publica no seu sítio Web a lista das agências de notação de risco registadas nos termos do presente regulamento. Essa lista deve ser actualizada no prazo de 5 dias úteis a contar da adopção de decisões tomadas nos termos dos artigos 16.º, 17.º ou 20.º.

Artigo 19.º

Taxas de registo e de supervisão

1. A AEVMM cobra às agências de notação de risco taxas que cubram na íntegra as despesas incorridas pela AEVMM para o registo e a supervisão das agências de notação de risco, em conformidade com o presente regulamento e com o regulamento relativo às taxas referido no n.º 2.
2. A Comissão adopta um regulamento relativo às taxas mediante actos delegados nos termos do artigo 38.º-A. Este regulamento deve determinar nomeadamente o tipo de taxas e os domínios a que se aplicam, o seu montante e o respectivo modo de pagamento. O montante das taxas cobradas às agências de notação de risco deve ser proporcional à sua dimensão e capacidade económica.

*«Artigo 20.º
Cancelamento do registo*

1. A AEVMM cancela o registo de uma agência de notação de risco caso esta:
 - a) Renuncie expressamente ao registo ou não tenha emitido qualquer notação de risco durante os seis meses anteriores;
 - b) Tenha obtido o registo por meio de declarações falsas ou por qualquer outro meio irregular;
 - c) Deixar de satisfazer as condições subjacentes ao registo;
 - d) Tenha infringido grave e reiteradamente as disposições do presente regulamento que regem as condições de actividade das agências de notação de risco.
2. Caso a autoridade competente de um Estado-Membro onde sejam utilizadas as notações emitidas pela agência de notação de risco em causa considere que se verifica um dos casos previstos no n.º 1, pode solicitar à AEVMM que determine se estão preenchidas as condições para o cancelamento do registo. Caso decida não cancelar o registo da agência de notação de risco em causa, a AEVMM deve fundamentar devidamente a sua decisão.
3. A decisão de cancelamento do registo produz efeitos imediatos em toda a União, sem prejuízo do período transitório para a utilização das notações de risco a que se refere o artigo 24.º, n.º 2.».
10. O título do capítulo II do título III passa a ter a seguinte redacção: «Supervisão pela AEVMM».
11. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 21.º
Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados*

1. Sem prejuízo do artigo 25.º-A, a AEVMM deve garantir a aplicação do disposto no presente regulamento.
2. A AEVMM fornece e actualiza orientações em relação:
 - a) À aplicação do regime de validação previsto no artigo 4.º, n.º 3;
 - b) À avaliação da conformidade das metodologias de notação de risco com os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 3;
 - c) À cooperação entre a AEVMM e as autoridades competentes para efeitos do presente regulamento, nomeadamente no que se refere aos procedimentos e pormenores relativos à delegação de tarefas.

3. Até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a AEVMM deve submeter projectos de normas técnicas à aprovação da Comissão nos termos do artigo 7.º do Regulamento .../... [AEVMM] em relação:
- a) Ao processo de registo, nomeadamente às informações enumeradas no anexo II.
 - b) Às informações que as agências de notação de risco devem prestar para o pedido de certificação e para a avaliação da sua importância sistémica para a estabilidade financeira ou para a integridade dos mercados financeiros, previstas no artigo 5.º.
 - c) À apresentação das informações, nomeadamente a estrutura, o formato, o método e o período de apresentação de relatórios, que as agências de notação de risco devem divulgar por força do artigo 11.º, n.º 2 e do anexo 1, secção E, parte II, ponto 1.
4. A AEVMM publica até 1 de Janeiro de 2012 e todos os anos a partir dessa data um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Do referido relatório deve constar, nomeadamente, uma avaliação da aplicação do anexo I pelas agências de notação de risco registadas nos termos do presente regulamento.
5. A AEVMM coopera com a Autoridade Bancária Europeia instituída pelo Regulamento .../...¹⁷ e com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma instituída pelo Regulamento .../...¹⁸ e consulta as referidas autoridades antes de formular as orientações e de propor os projectos de normas técnicas previstos nos n.ºs 2 e 3.»
12. O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 23.º
Não ingerência no teor das notações*

No exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, nem a AEVMM nem quaisquer outras autoridades públicas dos Estados-Membros podem interferir no teor ou nas metodologias das notações de risco.»

13. São aditados os artigos 23.º-A, 23.º-B e 23.º-C, com a seguinte redacção:

*«Artigo 23.º-A
Pedidos de informações*

1. A AEVMM pode exigir que as agências de notação de risco, pessoas envolvidas em actividades de notação de risco, entidades objecto de notação e terceiros com elas relacionados, terceiros aos quais as agências de notação de risco tenham subcontratado certas funções ou actividades e outras pessoas relacionadas ou ligadas de qualquer outra forma a agências ou actividades de notação de risco lhe forneçam as informações necessárias para o exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento.

¹⁷ JO L 25 de 29.1.2009, p. 23.

¹⁸ JO L 25 de 29.1.2009, p. 28.

2. Ao solicitar as informações previstas no n.º 1, a AEVMM deve referir o presente artigo como base jurídica do pedido e indicar a finalidade do mesmo, especificar as informações solicitadas e fixar um prazo para o respectivo fornecimento. Deve ainda fazer referência às sanções previstas no artigo 36.º-B caso as informações exigidas sejam apresentadas de forma incompleta ou as respostas às questões colocadas sejam incorrectas ou enganadoras.
3. As pessoas referidas no n.º 1 ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas ou de associações sem personalidade jurídica referidas no n.º 1, as pessoas encarregadas de as representar, segundo a lei ou os estatutos, devem fornecer as informações solicitadas em nome das pessoas referidas no n.º 1 em questão. Os representantes são totalmente responsáveis caso as informações fornecidas sejam incompletas, incorrectas ou enganadoras.

Artigo 23.º-B
Investigações de carácter geral

1. A AEVMM pode proceder a todas as investigações necessárias das pessoas referidas no artigo 23.º-A, n.º 1. Para esse efeito, os funcionários da AEVMM e outras pessoas autorizadas por esta autoridade devem ter poderes para:
 - a) Examinar registos, dados e procedimentos, bem como qualquer outro material pertinente para o exercício das suas funções;
 - b) Obter cópias ou extractos desses registos, dados, procedimentos ou outro material;
 - c) Solicitar esclarecimentos orais;
 - d) Convocar e ouvir pessoas;
 - e) Exigir a apresentação de registos telefónicos e de transmissão de dados.
 - f) Inquirir pessoas a fim de recolher informações relacionadas com o objecto de uma investigação.
2. As pessoas referidas no artigo 23.º-A, n.º 1, são obrigadas a sujeitar-se às investigações iniciadas por decisão da AEVMM. As pessoas autorizadas para efeito das investigações a que se refere o n.º 1 exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização por escrito que especifique o objecto e a finalidade da investigação. A autorização deve ainda fazer referência às sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 36.º-B caso os registos, dados, procedimentos e outro material que tenham sido exigidos não sejam apresentados ou sejam apresentados de forma incompleta ou as respostas às questões colocadas sejam incorrectas ou enganadoras.
3. A autoridade competente do Estado-Membro em cujo território esteja prevista uma investigação deve ser informado pela AEVMM da sua realização, bem como da identidade das pessoas autorizadas, com suficiente antecipação. A pedido da AEVMM, funcionários da autoridade competente do Estado-Membro em causa devem prestar assistência às pessoas autorizadas no cumprimento das suas funções.

Artigo 23.º-C
Inspecções no local

1. Para o exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, a AEVMM pode proceder a todas as inspecções no local necessárias, com ou sem aviso prévio, nas instalações das pessoas referidas no artigo 23.º-A, n.º 1.
2. Os funcionários da AEVMM e outras pessoas por esta autorizadas a realizar inspecções no local podem aceder a todas as instalações e terrenos das pessoas que constituem o objecto da decisão de investigação adoptada pela AEVMM e devem ter todos os poderes especificados no artigo 23.º-B, n.º 1. Devem igualmente ter poderes para selar quaisquer instalações e livros ou registos relativos à empresa pelo período e na medida necessária à inspecção.
3. Os funcionários da AEVMM e outras pessoas por esta autorizadas a realizar inspecções no local exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização por escrito que especifique o objecto e a finalidade da inspecção, bem como as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 36.º-B no caso de as pessoas em causa se oporem à inspecção. A autoridade competente do Estado-Membro em cujo território esteja prevista uma inspecção deve ser informada pela AEVMM da sua realização, com suficiente antecipação.
4. As pessoas referidas no artigo 23.º-A, n.º 1 são obrigadas a sujeitar-se às inspecções no local ordenadas por decisão da AEVMM. A decisão deve especificar o objecto e a finalidade da inspecção, fixar a data em que esta se inicia e indicar as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 36.º-B. A AEVMM tomará essas decisões após ouvir a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a inspecção se deve efectuar.
5. Os funcionários da autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se deve efectuar a inspecção, ou os agentes mandatados ou nomeados por essa autoridade, devem, a pedido da AEVMM, prestar assistência activa aos funcionários e outros acompanhantes mandatados pela AEVMM. Para esse efeito, devem ter os poderes previstos no n.º 2.
6. A AEVMM pode ainda mandar as autoridades competentes dos Estados-Membros para que realizem em seu nome actos específicos no quadro de investigações e inspecções no local, nos termos do presente artigo e no artigo 23.º-B, n.º 1. Para esse efeito, as autoridades competentes dispõem das mesmas competências que são atribuídas à AEVMM por força do presente artigo e do artigo 23.º-B, n.º 1.
7. Quando os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela AEVMM verificarem que uma pessoa se opõe a uma inspecção ordenada nos termos do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve prestar-lhes a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, a intervenção da força pública ou de uma autoridade equivalente, para lhes dar a possibilidade de executar a sua missão de inspecção no local.
8. Se, para a assistência prevista no n.º 7, for necessária a autorização de uma autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, essa autorização deve ser solicitada, se necessário antecipadamente.
9. Sempre que for solicitada a autorização prevista no n.º 8, a autoridade judicial nacional controla a autenticidade da decisão da AEVMM, bem como o carácter não arbitrário e não

excessivo das medidas coercivas relativamente ao objecto da inspecção. Ao proceder ao controlo da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode pedir à AEVMM informações circunstanciadas, em especial quanto aos motivos que tem a AEVMM para a suspeita de incumprimento do presente regulamento, bem como quanto à gravidade da inspecção no local e à natureza do envolvimento da pessoa em causa. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode pôr em causa a necessidade da inspecção, nem exigir que lhe sejam apresentadas informações que constem do processo da AEVMM. O controlo da legalidade da decisão da AEVMM está reservado exclusivamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do procedimento previsto no Regulamento XX/2010 (Regulamento AEVMM).».

14. Os artigos 24.º a 25.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 24.º
Medidas de supervisão da AEVMM*

1. Se uma agência de notação de risco registada cometer uma das infracções enumeradas no anexo III, a AEVMM deve tomar uma das seguintes decisões:
 - a) Cancelar o registo da agência de notação de risco em causa ao abrigo do artigo 20.º;
 - b) Proibir temporariamente a agência de notação de risco em causa de emitir notações de risco, com efeitos em toda a União, enquanto não for posto termo à infracção;
 - c) Suspender a utilização das notações de risco emitidas pela agência de notação de risco em causa para fins regulamentares, com efeitos em toda a União, enquanto não for posto termo à infracção;
 - d) Exigir à agência de notação de risco que ponha termo à infracção;
 - e) Exigir aos emitentes de instrumentos financeiros estruturados ou a terceiros com eles relacionados que permitam o acesso por parte das agências de notação de risco que assim o solicitem aos sítios Web que gerem nos termos do artigo 8.º-A, n.º 1;
 - f) Emitir comunicações públicas.
2. Ao tomar as decisões referidas no n.º 1, alíneas b) a f), a AEVMM deve tomar em consideração a natureza e a gravidade da infracção, nomeadamente:
 - i) A duração e a frequência da infracção;
 - ii) O facto de a infracção ter exposto deficiências graves ou sistémicas nos procedimentos, nos sistemas de gestão ou no controlo interno da agência de notação de risco;
 - iii) O facto de a infracção ter facilitado, ocasionado ou estado de alguma forma ligada a actos de criminalidade financeira;
 - iv) Os prejuízos ou o risco de prejuízos para os investidores.

A AEVMM pode igualmente remeter a questão às autoridades nacionais competentes para fins de acção penal.

3. As notações de risco podem continuar a ser utilizadas para fins regulamentares, na sequência da adopção das medidas referidas no n.º 1, alíneas a) e c), por um período não superior a:
 - a) Dez dias úteis, caso existam notações de risco do mesmo instrumento financeiro ou da mesma entidade emitidas por outras agências de notação de risco registadas nos termos do presente regulamento;
 - b) Três meses, caso não existam notações de risco do mesmo instrumento financeiro ou da mesma entidade emitidas por outras agências de notação de risco registadas nos termos do presente regulamento.

A AEVMM pode prorrogar o período a que se refere a alínea b) do primeiro parágrafo por três meses, em circunstâncias excepcionais susceptíveis de causar perturbação no mercado ou instabilidade financeira.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, a AEVMM deve comunicar sem demora todas as decisões tomadas nos termos no n.º 1 às autoridades competentes e à Comissão, bem como divulgar publicamente essas decisões no respectivo sítio Web no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que foram adoptadas.».

Artigo 25.º

Audição das pessoas em causa

1. Antes de tomar as decisões previstas no artigo 24.º, n.º 1, a AEVMM dá às pessoas sujeitas ao processo instruído a oportunidade de se pronunciarem sobre as questões que levanta. A AEVMM deve basear as suas decisões apenas nas acusações sobre as quais as partes em questão tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações.

A obrigação prevista no primeiro parágrafo não é aplicável se forem necessárias medidas urgentes para evitar prejuízos graves para o sistema financeiro, caso em que a AEVMM pode tomar decisões provisórias. Nesse caso, a AEVMM dá às pessoas em questão oportunidade de se pronunciarem com a máxima brevidade após a tomada da decisão.
2. Os direitos de defesa das partes interessadas serão plenamente acautelados no desenrolar do processo. As partes têm direito a consultar o processo em poder da AEVMM, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na protecção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos internos da AEVMM.».
15. O título do capítulo III do título III passa a ter a seguinte redacção: «Cooperação entre a AEVMM e as autoridades competentes».
16. É aditado o artigo 25.º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 25.º-A

*Autoridades competentes responsáveis pela supervisão e aplicação do artigo 4.º, n.º 1
(utilização das notações de risco)*

1. As autoridades competentes são responsáveis pela supervisão e aplicação do artigo 4.º, n.º 1.
2. Para cumprirem os deveres que lhes incumbem na determinação de uma violação ao artigo 4.º, n.º 1, as autoridades competentes devem, nos termos da lei nacional, ser dotadas de todos os poderes de supervisão e investigação necessários ao exercício das suas funções. Esses poderes podem ser exercidos:
 - a) Directamente;
 - b) Em colaboração com outras autoridades, nomeadamente a AEVMM; ou
 - c) Mediante pedido às autoridades judiciais competentes.
3. Para cumprirem os deveres que lhes incumbem na determinação de uma violação ao artigo 4.º, n.º 1, as autoridades competentes devem, nos termos da lei nacional, ser dotadas de poderes de supervisão para:
 - a) Aceder a quaisquer documentos, independentemente da sua forma, e receber ou fazer cópia dos mesmos;
 - b) Exigir informações a qualquer pessoa e, se necessário, convocar e interrogar pessoas a fim de obter informações;
 - c) Realizar inspecções no local, com ou sem aviso prévio; e
 - d) Exigir a apresentação de registos telefónicos e de transmissão de dados.».
17. Os artigos 26.º a 27.º passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 26.º

Obrigaç o de cooperaç o

A AEVMM e as autoridades competentes devem cooperar entre si sempre que tal seja necess rio para efeitos do presente regulamento.

Artigo 27.º

Troca de informaç es

1. As autoridades competentes devem proceder sem demora   troca, entre si e com a AEVMM, das informaç es necess rias ao exerc cio das respectivas funç es nos termos do presente regulamento.
2. A AEVMM pode transmitir  s autoridades competentes respons veis pela supervis o das instituiç es referidas no artigo 4.º, n.º 1, aos bancos centrais, ao Sistema Europeu de Bancos Centrais e ao Banco Central Europeu, na sua qualidade de autoridades monet rias, ao

Conselho Europeu do Risco Sistémico e, se for caso disso, a outras autoridades públicas responsáveis pela fiscalização de sistemas de pagamento e liquidação, informações confidenciais destinadas ao exercício das suas funções. Do mesmo modo, as referidas autoridades ou organismos não podem ser impedidos de comunicar à AEVMM as informações de que esta possa necessitar para exercer as funções que lhes incumbem nos termos do presente regulamento.».

18. São suprimidos os artigos 28.º e 29.º.

19. Os artigos 30.º, 31.º e 32.º passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 30.º

Delegação de tarefas da AEVMM nas autoridades competentes

A AEVMM pode delegar tarefas de supervisão específicas na autoridade competente de um Estado-Membro. Estas medidas de supervisão podem incluir nomeadamente os pedidos de informações previstos no artigo 23.º-A e as investigações e inspecções no local previstas no artigo 23.º-C, n.º 6.

A delegação de tarefas não afecta a responsabilidade da AEVMM.

Artigo 31.º

Notificações e pedidos de cancelamento pelas autoridades competentes

1. Quando uma autoridade competente estiver convencida de que estão a ser ou foram praticados actos contrários às disposições do presente regulamento no seu território ou no território de outro Estado-Membro, deve notificar do facto, o mais pormenorizadamente possível, a AEVMM.

A AEVMM adopta as medidas adequadas. Deve informar a autoridade competente notificante dos resultados da sua acção e, na medida do possível, dos desenvolvimentos relevantes entretanto ocorridos.

2. Sem prejuízo do dever de notificação previsto no n.º 1, quando a autoridade competente notificante considerar que uma agência de notação de risco registada cujas notações sejam utilizadas no seu território não está a cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento e que o incumprimento é suficientemente grave e persistente para ter um impacto significativo sobre a protecção dos investidores ou a estabilidade do sistema financeiro desse Estado-Membro, a autoridade competente notificante pode pedir à AEVMM que imponha a suspensão da utilização das notações de risco de crédito da agência de notação de risco em causa para fins regulamentares por parte das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1. A autoridade competente notificante deve fundamentar devidamente o pedido apresentado à AEVMM.

Se a AEVMM considerar o pedido injustificado, informa a autoridade competente notificante desse facto. Se considerar o pedido justificado, toma medidas adequadas para resolver a questão.

Artigo 32.º

Sigilo profissional

1. Todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado por conta da AEVMM, das autoridades competentes ou de qualquer pessoa na qual a AEVMM tenha delegado funções, incluindo os auditores ou peritos contratados pela AEVMM, ficam sujeitas à obrigação de sigilo profissional. As informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, salvo se essa divulgação for necessária para fins de processo judicial.

2. Todas as informações trocadas em aplicação do presente regulamento entre a AEVMM, as autoridades competentes ou outras autoridades e organismos referidos no artigo 27.º, n.º 2, devem ser consideradas confidenciais, salvo se a AEVMM ou a autoridade competente ou outra autoridade ou organismo interessados declararem, no momento da sua comunicação, que essas informações podem ser divulgadas, ou se essa divulgação for necessária para fins de processo judicial.».
20. É suprimido o artigo 33.º.
21. Os artigos 34.º e 35.º passam a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 34.º
Acordos de troca de informações*

A AEVMM só pode celebrar acordos de cooperação sobre troca de informações com as autoridades competentes de países terceiros se as informações a divulgar forem objecto de garantias de sigilo profissional pelo menos equivalentes às previstas no artigo 32.º.

A referida troca de informações deve ter por objectivo o exercício das funções das autoridades competentes interessadas.

No que respeita ao envio de dados pessoais para países terceiros, a AEVMM deve aplicar o Regulamento (CE) n.º 45/2001.

*Artigo 35.º
Divulgação de informações provenientes de países terceiros*

A AEVMM só pode divulgar as informações recebidas das autoridades competentes de países terceiros se tiver obtido o acordo expresso da autoridade competente que enviou as informações e, se for caso disso, as informações só podem ser divulgadas para os fins para os quais essa autoridade competente tenha dado o seu acordo, ou se a respectiva divulgação for necessária para fins de processo judicial.».

22. No capítulo I do título IV, o título é alterado do seguinte modo:

«Sanções, multas, sanções pecuniárias compulsórias, procedimento de comitologia, delegação de poderes e apresentação de relatórios»

23. O primeiro parágrafo do artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

«1. Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicável em caso de infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.».

24. São aditados os artigos 36.º-A a 36.º-D, com a seguinte redacção:

"Artigo 36.º-A

Multas

1. A pedido da AEVMM, a Comissão pode, mediante decisão, impor uma multa a uma agência de notação de risco quando esta tenha praticado, deliberadamente ou por negligência, uma das infracções enumeradas no anexo III.
2. As multas referidas no n.º 1 devem ser dissuasivas e proporcionadas à natureza e gravidade da infracção, à sua duração e à capacidade económica da agência de notação em causa. O montante da multa não deve exceder 20% do rendimento ou do volume de negócios anual da agência de notação de risco no exercício precedente.
3. Sem prejuízo do n.º 2, quando a agência de notação de risco tenha obtido, directa ou indirectamente, vantagens financeiras quantificáveis com a infracção, o montante da multa deve ser pelo menos equivalente ao das referidas vantagens.
4. A Comissão deve adoptar, mediante actos delegados nos termos do artigo 38.º-A, as regras de execução do presente artigo, especificando:
 - a) Critérios detalhados para a determinação do montante da multa;
 - b) Os procedimentos de inquérito, as medidas conexas e a metodologia de elaboração de relatórios, bem como o regulamento interno que preside à tomada de decisões, incluindo as disposições em matéria de direitos de defesa, acesso ao processo, representação legal, confidencialidade, disposições temporárias, fixação dos montantes e cobrança das multas.

Artigo 36.º-B

Sanções pecuniárias compulsórias

1. A pedido da AEVMM, A Comissão pode, mediante decisão, aplicar sanções pecuniárias compulsórias às pessoas referidas no artigo 23.º-A, n.º 1, a fim de as compelir a:
 - a) Pôr termo a uma infracção, em conformidade com uma decisão tomada nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea d);
 - b) Fornecer as informações completas e exactas solicitadas no quadro de uma decisão tomada em aplicação do artigo 23.º-A;
 - c) Sujeitar-se a uma investigação e, em particular, apresentar na íntegra registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material exigidos, bem como completar e corrigir outras informações fornecidas no âmbito de uma investigação iniciada no quadro de uma decisão tomada em aplicação do artigo 23.º-B;
 - d) Sujeitar-se a uma inspecção no local ordenada no quadro de uma decisão tomada em aplicação do artigo 23.º-C.
2. As sanções pecuniárias compulsórias devem ser efectivas e proporcionadas. O montante das sanções pecuniárias compulsórias é imposto por cada dia de mora. Não excederá 5% do

volume de negócios diário médio realizado no exercício precedente, sendo calculado a contar da data indicada na decisão.

Artigo 36.º-C
Audição das pessoas em causa

1. Antes de impor multas ou sanções pecuniárias compulsórias em execução dos artigos 36.º-A e 36.º-B, a Comissão dá às pessoas sujeitas ao processo instruído a oportunidade de se pronunciarem sobre as questões que levanta. A Comissão deve basear as suas decisões apenas nas acusações sobre as quais as partes em questão tenham tido oportunidade de apresentar as suas observações.
2. Os direitos de defesa das partes interessadas serão plenamente acautelados no desenrolar do processo. As partes têm direito a consultar o processo em poder da Comissão, sob reserva do interesse legítimo de terceiros na protecção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos internos da Comissão.».

Artigo 36.º-D
Disposições comuns às multas e sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão publica todas as multas e sanções pecuniárias compulsórias que tenha imposto por força dos artigos 36.º-A e 36.º-B.
2. As multas e as sanções pecuniárias compulsórias impostas por força dos artigos 36.º-A e 36.º-B são de carácter administrativo.

Artigo 36.º-E
Controlo pelo Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça delibera com jurisdição ilimitada sobre as decisões em que a Comissão tenha fixado uma multa ou uma sanção pecuniária compulsória. Pode anular, reduzir ou aumentar a multa ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.».

25. Os artigos 37.º e 38.º passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 37.º
Alteração dos anexos

A Comissão pode alterar os anexos por meio de actos delegados nos termos do artigo 38.º-A, sob reserva das condições previstas nos artigos 38.º-B e 38.º-C, a fim de tomar em consideração a evolução dos mercados financeiros, nomeadamente no plano internacional, em particular no que diz respeito a novos instrumentos financeiros.».

Artigo 38.º
Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida pelo Comité Europeu dos Valores Mobiliários instituído pela Decisão 2001/528/CE da Comissão¹⁹.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.
3. O prazo previsto no artigo 5.º, n.º 6, da Decisão 1999/468/CE é de três meses.».
26. São aditados os artigos 38.º-A, 38.º-B e 38.º-C, com a seguinte redacção:

«Delegação de poderes

Artigo 38.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 5.º, n.º 6, terceiro parágrafo, no artigo 19.º, n.º 2, no artigo 36.º-A, n.º 4, e no artigo 37.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.
2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. O poder de adoptar actos delegados é conferido à Comissão sob reserva das condições estabelecidas nos artigos 38.º-B e 38.º-C.

Artigo 38.º-B
Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 6, terceiro parágrafo, no artigo 19.º, n.º 2, no artigo 36.º-A, n.º 4, e no artigo 37.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.
2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir da revogação da delegação de poderes informa a outra instituição e a Comissão pelo menos um mês antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação e os motivos de tal revogação.
3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica os actos delegados já em vigor. É publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

¹⁹ JO L 191 de 13.7.2001, p. 45.

Artigo 38.º-C
Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prorrogado por um mês.
2. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, o acto delegado entra em vigor na data nele prevista.

O acto delegado pode ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrar em vigor antes do termo do referido prazo se tanto o Parlamento Europeu como o Conselho informarem a Comissão de que não tencionam formular objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado deve expor os motivos das mesmas.».

27. O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimido o n.º 2.
- b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

- "3. Até 1 de Julho de 2011, e à luz da evolução do enquadramento legal e de supervisão para as agências de notação de risco em países terceiros, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os efeitos dessa evolução e das disposições transitórias referidas no artigo 40.º sobre a estabilidade dos mercados financeiros da União.».

28. No artigo 40.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As agências de notação de risco existentes podem continuar a emitir notações de risco, podendo estas ser utilizadas para fins regulamentares pelas instituições financeiras a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, salvo se o pedido de registo for recusado. Caso o pedido de registo seja recusado, aplica-se o artigo 24.º, n.ºs 2 e 3.».

29. É aditado o artigo 40.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 40.º-A
Medidas transitórias relacionadas com a AEVMM

1. Todas as competências e deveres relacionados com as actividades de supervisão e aplicação no domínio das agências de notação de risco conferidos às autoridades competentes dos Estados-Membros, independentemente de actuarem ou não na qualidade de autoridades competentes do Estado-Membro de origem, bem como aos colégios de autoridades, quando tenham sido estabelecidos, cessarão em [*um mês após a entrada em vigor do presente regulamento*].
2. Todos os ficheiros e documentos de trabalho relacionados com as actividades de supervisão e aplicação no domínio das agências de notação de risco, incluindo análises e medidas coercivas

em curso, serão transferidos para a AEVMM em [um mês após a entrada em vigor do presente regulamento].

3. As autoridades competentes e os colégios a que se refere o n.º 1 garantem que os registos e os documentos de trabalho existentes sejam transferidos para a AEVMM [um mês após a entrada em vigor do presente regulamento]. Essas autoridades competentes e colégios devem ainda prestar toda a assistência e aconselhamento necessários à AEVMM para facilitar a transferência e o início efectivos e eficientes das actividades de supervisão e aplicação no domínio das agências de notação de risco.
4. A AEVMM age como sucessora legal das autoridades competentes e colégios referidos no n.º 1 em todos os procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes das actividades de supervisão e aplicação que tenham sido iniciados ao abrigo do presente regulamento antes de [um mês após a entrada em vigor do presente regulamento].
5. Quando a fiscalização jurisdicional de uma decisão judicial tomada por uma autoridade competente a que se refere o n.º 1 do presente regulamento se encontre em curso em [um mês após a entrada em vigor do presente regulamento], o processo é transferido para o Tribunal Geral, salvo se o tribunal responsável pela fiscalização dessa decisão no Estado-Membro tiver de se pronunciar no prazo de dois meses a contar de [um mês após a entrada em vigor do presente regulamento].».
30. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
31. É aditado um novo anexo III, conforme previsto no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros a partir da data de entrada em vigor do Regulamento .../... [AEVMM].

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1060/2009 é alterado do seguinte modo:

1. Na secção A, o último parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação às questões referidas nas alíneas a) a d) do parágrafo anterior, os membros independentes do conselho de administração ou de supervisão devem apresentar periodicamente a esse conselho pareceres que serão postos à disposição da AEVMM sempre que esta o solicite.».

2. Na secção B, o primeiro parágrafo do n.º 8 passa a ter a seguinte redacção:

«Os registos e pistas de auditoria referidos no ponto 7 devem ser conservados nas instalações das agências de notação de risco registadas durante pelo menos cinco anos e facultados, mediante pedido, à AEVMM.».

ANEXO II

É aditado o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1060/2009, com a seguinte redacção:

«ANEXO III

SANÇÕES

Infracções

I. Infracções relacionadas com conflitos de interesses e requisitos de organização ou funcionamento

- a) As agências de notação de risco (ANR) violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção B, ponto 3, se emitirem uma notação de risco ou, no caso de uma notação de risco existente, se não divulgarem imediatamente que a notação de risco pode ser afectada pelas situações descritas no ponto 3, alíneas a) a d).
- b) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção B, ponto 4, primeiro parágrafo, se prestarem serviços de consultoria ou aconselhamento.
- c) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção B, ponto 4, terceiro parágrafo, se não garantirem que a prestação de um serviço complementar não representa um conflito de interesses com a sua actividade de notação de risco.
- d) As ANR violam o artigo 4.º, n.º 3 se validarem uma notação de risco emitida num país terceiro sem que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 4.º, n.º 3, alíneas a) a h).
- e) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção A, ponto 2, terceiro parágrafo, se não nomearem o número necessário de membros independentes do conselho de administração ou de supervisão.
- f) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção A, ponto 2, quarto parágrafo, primeiro ou segundo período, se estabelecerem sistemas de remuneração dos membros independentes ligados aos resultados comerciais das ANR ou se fixarem o mandato desses membros por um período superior a cinco anos.
- g) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção A, ponto 6, se não garantirem condições que permitam que a função de verificação do cumprimento execute as suas tarefas de modo adequado e independente, conforme previsto no anexo I, secção A, ponto 6, alíneas a) a d).
- h) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 2 se não assegurarem que as pessoas referidas nesse artigo não possam iniciar ou participar em negociações sobre honorários ou pagamentos.
- i) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 3, em conjugação com o anexo I, secção C, ponto 1, se não assegurarem que uma pessoa relevante não possa adquirir, alienar ou participar numa transacção com um instrumento financeiro afectado.

- j) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 3, em conjugação com o anexo I, secção C, ponto 2, se não assegurarem que uma pessoa relevante não participe ou influencie a determinação de uma notação de risco.
- k) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 3, em conjugação com o anexo I, secção C, ponto 3, alíneas b), c) e d), se não assegurarem que uma pessoa relevante não divulgue, utilize ou partilhe informações confidenciais.
- l) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 3, em conjugação com o anexo I, secção C, ponto 4, se não assegurarem que uma pessoa relevante não solicite nem aceite dinheiro, presentes ou favores.
- m) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção A, ponto 6, se não garantirem condições que permitam que a função de verificação do cumprimento execute as suas tarefas de modo adequado e independente, conforme previsto no anexo 1, secção A, ponto 6, alíneas a) a d).
- n) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 4, em conjugação com o anexo I, secção C, ponto 8, alínea a), se não assegurarem que o analista principal não participe em actividades de notação de risco relacionadas com a mesma entidade objecto de notação ou com terceiros com ela relacionados durante um período superior a quatro anos.
- o) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 4, em conjugação com o anexo I, secção C, ponto 8, alínea b), se não assegurarem que os analistas de notação de risco não participem em actividades de notação de risco relacionadas com a mesma entidade objecto de notação ou com terceiros com ela relacionados durante um período superior a cinco anos.
- p) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 4, em conjugação com o anexo I, secção C, ponto 8, alínea c), se não assegurarem que as pessoas que aprovam as notações de risco não participem em actividades de notação de risco relacionadas com a mesma entidade objecto de notação ou com terceiros com ela relacionados durante um período superior a sete anos.
- q) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 4, em conjugação com o anexo I, secção C, ponto 8, segundo parágrafo, se não assegurarem que uma pessoa relevante não participe em actividades de notação de risco durante o período de dois anos a contar do termo dos períodos fixados nas alíneas anteriores.
- r) As ANR violam o artigo 7.º, n.º 5, se introduzirem sistemas de remuneração e de avaliação do desempenho que dependam das receitas obtidas da sua relação com as entidades objecto de notação ou com terceiros com ela relacionados.
- s) As ANR violam o artigo 8.º, n.º 5, se não monitorizarem as suas notações de risco ou não revirem as suas notações de risco ou metodologias continuamente e com uma regularidade no mínimo anual.
- t) As ANR violam o artigo 8.º, n.º 6, alínea b), se não revirem oportunamente as notações de risco afectadas em caso de alteração das metodologias, dos modelos e dos principais pressupostos de notação.

- u) As ANR violam o artigo 8.º, n.º 6, alínea c), se não procederem a uma nova notação nos casos em que o efeito combinado global da alteração das metodologias, modelos e pressupostos de notação afecte notações de risco existentes.
- v) As ANR que solicitem acesso ao sítio Web de um emitente de um instrumento financeiro estruturado ou de um terceiro com ele relacionado viola o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a), se não dispuser dos sistemas e da estrutura organizativa necessários para garantir a confidencialidade das informações assim obtidas.
- w) As ANR violam o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea b), se não fornecerem anualmente notações relativas a pelo menos 10% dos instrumentos financeiros estruturados relativamente aos quais solicitou acesso às informações constantes do sítio Web do emitente ou de um terceiro com ele relacionado.
- x) As ANR violam o artigo 10.º, n.º 2, conjugado com o anexo I, secção D, parte I, ponto 4, segundo parágrafo, se emitirem uma notação de risco ou não retirarem uma notação já emitida.

II. *Infracções relacionadas com obstáculos às actividades de supervisão*

- a) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção B, ponto 7, alíneas a) a h), se não mantiverem os registos ou pistas de auditoria previstos nessas disposições.
- b) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção B, ponto 8, primeiro parágrafo, se não conservarem os registos ou pistas de auditoria durante pelo menos cinco anos ou não os facultarem às autoridades competentes.
- c) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção B, ponto 9, se não conservarem os registos durante todo o período de vigência da sua relação com a entidade objecto de notação ou com terceiros com ela relacionados.
- d) As ANR violam o artigo 11.º, n.º 2, se não facultarem as informações solicitadas ou não facultarem essas informações no formato exigido.
- e) As ANR violam o artigo 11.º, n.º 3, em conjugação com o anexo I, secção E, parte II, ponto 2, se não facultarem as listas solicitadas.
- f) As ANR violam o artigo 14.º, n.º 3, segundo parágrafo, se não notificarem oportunamente a AEVMM de qualquer alteração relevante das condições subjacentes ao registo inicial.

III. *Infracções relacionadas com disposições aplicáveis à divulgação de informações*

- a) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção B, ponto 2, se não divulgarem os nomes das entidades objecto de notação ou dos terceiros com elas relacionados dos quais recebam mais de 5% das suas receitas anuais.
- b) As ANR violam o artigo 6.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção B, ponto 4, terceiro parágrafo, se não divulgarem no relatório final os serviços complementares prestados à entidade objecto de notação ou a terceiros com ela relacionados.

- c) As ANR violam o artigo 8.º, n.º 1, se não divulgarem as metodologias, modelos e principais pressupostos que utilizam nas suas actividades de notação de risco.
- d) As ANR violam o artigo 8.º, n.º 6, alínea a), se não divulgarem imediatamente a lista provável das notações de risco afectadas em caso de alteração das metodologias, dos modelos ou dos principais pressupostos de notação.
- f) As ANR violam o artigo 8.º-B, n.º 1, se não divulgarem imediatamente no sítio Web protegido por palavra-passe as informações previstas no artigo 8.º-B, n.º 1, alíneas a) e b).
- g) As ANR violam o artigo 8.º-B, n.º 2, se não permitirem o acesso ao sítio Web por parte de agências de notação de risco registadas ou certificadas que preencham as condições previstas no artigo 8.º-A, n.º 2.
- h) Os emitentes de instrumentos financeiros estruturados ou terceiros com eles relacionados violam o artigo 8.º-A, n.º 2, se não permitirem o acesso aos respectivos sítios Web protegidos por palavra-passe por parte de agências de notação de risco que preencham as condições previstas no artigo 8.º-A, n.º 2.
- i) As ANR violam o artigo 8.º-A, n.º 2, se impuserem aos emitentes ou a terceiros com eles relacionados quaisquer disposições destinadas a impedir o acesso ao sítio Web por parte de agências de notação de risco que o solicitem e que preencham as condições previstas no artigo 8.º-A, n.º 2.
- j) As ANR violam o artigo 10.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção D, parte 1, ponto 1, ponto 2, alíneas a) a e), ponto 4, primeiro parágrafo, ou ponto 5 e parte II, pontos 1, 2, 3 ou 4, se, no âmbito da apresentação de uma notação, não divulgarem as informações exigidas por essas disposições.
- k) As ANR violam o artigo 10.º, n.º 2, em conjugação com o anexo I, secção D, parte 1, ponto 3, se não notificarem a entidade objecto de notação com antecedência mínima de 12 horas antes da publicação da notação.
- l) As ANR violam o artigo 10.º, n.º 3, se não assegurarem a utilização de um símbolo adicional para distinguir as notações de risco de instrumentos financeiros estruturados das notações de outras categorias.
- m) As ANR violam o artigo 10.º, n.º 4, se não divulgarem as políticas e procedimentos que aplicam em relação às notações de risco não solicitadas.
- n) As ANR violam o artigo 10.º, n.º 5, se não facultarem as informações previstas nesse artigo ou não identificarem uma notação de risco não solicitada.
- o) As ANR violam o artigo 11.º, n.º 1, se não divulgarem ou actualizarem as informações relacionadas com as questões previstas no anexo I, parte I, secção E.
- p) As ANR violam o artigo 12.º se não publicarem de todo ou se não publicarem no momento oportuno um relatório de transparência que inclua as informações previstas no anexo I, secção E, parte III.».

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

a utilizar em relação às propostas ou iniciativas a apresentar à autoridade legislativa

(artigo 28.º do Regulamento Financeiro e artigo 22.º das normas de execução)

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 1.1. Denominação da proposta/iniciativa
- 1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos(s) segundo a estrutura ABB/ABM
- 1.3. Natureza da proposta/iniciativa
- 1.4. Objectivo(s)
- 1.5. Justificação da proposta/iniciativa
- 1.6. Duração e impacto financeiro da acção
- 1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

- 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações
- 2.2. Sistema de gestão e de controlo
- 2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

- 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas afectadas
- 3.2. Impacto estimado nas despesas
 - 3.2.1 Síntese do impacto estimado nas despesas
 - 3.2.2 Impacto estimado nas dotações operacionais
 - 3.2.3 Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa
 - 3.2.4 Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual
 - 3.2.5 Participação de terceiros no financiamento
- 3.3. Impacto estimado nas receitas

I. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Regulamento (CE) n.º xxx do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1060/2009, relativo às agências de notação de risco

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos(s) segundo a estrutura ABB/ABM²⁰

Mercado Interno - Mercados financeiros

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

- proposta/iniciativa refere-se a **uma nova action**
- A proposta/iniciativa refere-se a **uma nova acção na sequência de um projecto-piloto/acção preparatória²¹**
- A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma acção existente**
- proposta/iniciativa refere-se a **uma acção reorientada para uma nova acção**

1.4. Objectivos

1.4.1 Objectivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa

A atribuição de poderes de supervisão à AEVMM tornará mais eficiente e eficaz a supervisão das ANR na União.

Este enquadramento de supervisão mais eficaz garantirá um cumprimento mais rigoroso dos requisitos substantivos do Regulamento ANR por parte das agências abrangidas, contribuindo assim para os objectivos estratégicos gerais da Comissão no domínio dos serviços financeiros, nomeadamente garantir a estabilidade dos mercados financeiros, reforçar a protecção dos investidores e aumentar a transparência nos mercados financeiros.

1.4.2 Objectivo(s) específico(s) e actividade(s) ABM/ABB em causa

Objectivo específico

Foram identificados os seguintes objectivos na medida proposta:

1. Garantir a supervisão eficaz das ANR na UE;
2. Simplificar a arquitectura de supervisão para o controlo das ANR; e
3. Garantir a segurança jurídica para as ANR e os investidores.

Com base nos referidos objectivos, foram definidos vários objectivos de funcionamento:

²⁰ ABM: Activity Based Management (gestão por actividades) – ABB: Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).

²¹ Conforme referidos no artigo 49.º, n.º 6, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1. Estabelecer um ponto de contacto único para as ANR, assim como competências bem definidas;
2. Reforçar a eficiência do processo de registo e de supervisão;
3. Garantir uma aplicação coerente das regras substantivas do Regulamento ANR;
4. Garantir um melhor alinhamento dos incentivos para que as autoridades de supervisão possam acompanhar a actividade pan-europeia das entidades supervisionadas.

Actividade(s) ABM/ABB em causa

1.4.3. Resultado(s) e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.

1. A supervisão mais eficaz das ANR na UE contribuirá para uma melhor qualidade e transparência da actividade de notação, em benefício dos investidores e da estabilidade financeira.
2. O estabelecimento de um ponto de contacto único e de competências bem definidas reduzirá os encargos das entidades supervisionadas e das autoridades nacionais de supervisão.
3. A aplicação coerente das regras substantivas do Regulamento ANR reforçará a segurança jurídica deste sector, bem como a qualidade e a transparência das actividades de notação.
4. Reforço da eficiência do processo de registo e de supervisão. Este reforço reduzirá os encargos para as entidades supervisionadas, as autoridades e supervisão e os contribuintes europeus.

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

1. Resultado esperado: Supervisão mais eficaz das ANR na UE.
 - Número de infracções ao Regulamento ANR
 - Número de sanções e multas pecuniárias impostas em resposta às infracções
 - Número de inspecções no local
 - Número de medidas de supervisão
2. Resultado esperado: Estabelecer um ponto de contacto único para as ANR supervisionadas, assim como competências bem definidas

Indicadores:

- Número de autoridades de supervisão envolvidas no processo de registo/supervisão
- Número de conflitos de competências entre autoridades responsáveis pela supervisão das ANR

3. Resultado esperado: Aplicação coerente das regras substantivas do Regulamento ANR

Indicadores:

- Número de infracções ao Regulamento ANR
- Número de reclamações de ANR/utilizadores de notações recebidas pela Comissão
- Número de recursos interpostos por ANR junto da AEVMM/tribunais

4. Resultado esperado: Reforço da eficiência do processo de registo e de supervisão.

Indicadores:

- Tempo necessário para o registo (desde a apresentação do pedido à emissão da decisão de registo)
- Tempo necessário para a aplicação de medidas de supervisão (desde a identificação da infracção a uma regra até à adopção de uma medida de supervisão)
- Número de funcionários que participam na supervisão das ANR

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1 Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

A curto prazo, serão conferidos à AEVMM poderes de registo e de supervisão das ANR, o que permitirá o reforço da eficiência e da eficácia da supervisão, bem como da aplicação coerente do Regulamento ANR. A longo prazo, esta medida conduzirá a um melhor cumprimento do disposto no Regulamento ANR por parte das agências abrangidas, contribuindo assim para uma melhor qualidade e transparência da actividade de notação.

O poder de supervisão das ANR será conferido à AEVMM por um período indeterminado.

1.5.2 Valor acrescentado da intervenção da UE

Embora o enquadramento de supervisão previsto no regulamento relativo às agências de notação de risco ainda não se encontre em vigor, já é possível identificar algumas deficiências que justificam a necessidade de intervenção da União. Entre as deficiências e as suas principais consequências para as ANR e os supervisores incluem-se (ver secção 3 da avaliação de impacto que acompanha a presente proposta):

- As várias autoridades de supervisão envolvidas e o risco de conflitos de competências;
- O risco de aplicação divergente e incoerente do Regulamento ANR em actos jurídicos específicos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros;
- A complexidade e morosidade do processo de registo e supervisão;

Processo;

- Risco de incentivos divergentes e falta de uma perspectiva geral da União por parte das autoridades nacionais de supervisão.

Como foi demonstrado na avaliação de impacto, a atribuição dos poderes de registo e de supervisão das ANR à AEVMM irá solucionar ou responder de forma bastante mais eficaz a estes problemas.

1.5.3 Principais ensinamentos retirados de experiências análogas

É a primeira vez que são conferidos poderes de supervisão directa de instituições financeiras a uma autoridade europeia de supervisão.

1.5.4 Compatibilidade e eventual sinergia com outros instrumentos financeiros

A presente proposta é coerente com o projecto de regulamento que institui uma Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (COM (2009) 503 de 23.9.2009).

1.6. Duração e impacto financeiro da acção

Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)²²

Gestão centralizada directa por parte da Comissão

Gestão centralizada indirecta por delegação de funções de execução:

a agências de execução

a organismos criados pelas Comunidades²³

a organismos públicos nacionais/organismos com missão de serviço público

a pessoas encarregadas da execução de acções específicas por força do Título V do Tratado da União Europeia, identificadas no acto de base pertinente na acepção do artigo 49.º do Regulamento Financeiro

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão descentralizada com países terceiros

Gestão conjunta com organizações internacionais (**a especificar**)

Se for indicada mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições

O artigo 66.º do projecto de Regulamento que institui a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados prevê a avaliação da experiência adquirida pela autoridade no quadro do seu funcionamento no prazo de três anos após a entrada efectiva em funções, onde se inclui uma avaliação dos poderes de supervisão directa das ANR pela AEVMM. Para tal, a Comissão publicará um relatório geral que será transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1 Risco(s) identificado(s)

No âmbito da presente proposta de alteração do Regulamento ANR, foi realizada uma avaliação de impacto que identifica os custos e os benefícios das diferentes opções políticas destinadas a solucionar os problemas identificados.

O risco associado ao financiamento das actividades da AEVMM através de taxas cobradas às empresas durante o seu primeiro ano de funcionamento (2011) foi suprimido com o financiamento dessas

²² As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

²³ Referidos no artigo 185.º do Regulamento Financeiro.

actividades através do orçamento da União/Estados-Membros, proposto no Regulamento AEVMM (rácio 40/60).

2.2.2 Meio(s) de controlo previsto(s)

Os sistemas de gestão e de controlo previstos no projecto de Regulamento AEVMM serão igualmente aplicáveis à supervisão das ANR.

O conjunto final de indicadores para a avaliação do desempenho da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados no domínio das agências de notação de risco será decidido pela Comissão aquando da realização da primeira avaliação exigida. Na avaliação final, os indicadores quantitativos serão tão importantes como os elementos qualitativos obtidos através das consultas. A avaliação repetir-se-á a cada três anos.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de protecção existentes ou previstas

Para efeitos de luta contra a fraude, a corrupção e outros actos ilegais, são aplicáveis à AEVMM, sem restrições, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

A autoridade adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e aprova imediatamente as disposições adequadas, que se aplicam a todos os seus agentes.

As decisões de financiamento, os acordos e os instrumentos de execução deles decorrentes devem estipular explicitamente que o Tribunal de Contas e o OLAF podem, se necessário, efectuar um controlo no local junto dos beneficiários dos fundos desembolsados pela autoridade e junto dos agentes responsáveis pela atribuição desses fundos.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas afectadas

- Rubricas orçamentais de despesas existentes

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas linhas orçamentais.

| Rubrica do quadro financeiro plurianual | Rubrica orçamental | Natureza das despesas | Participação | | | |
|---|---|-----------------------|-------------------------------|-------------------------------------|---------------------|---|
| | | | dos países EFTA ²⁵ | dos países candidatos ²⁶ | de países terceiros | na acepção do artigo 18.º, n.º 1, alínea aa), do Regulamento Financeiro |
| | 1A..... Competitividade para o crescimento e o emprego | DD/DND ²⁴ | | | | |
| | 12.0404.01. AEVMM - Subvenção ao abrigo dos Títulos 1 e 2 (Pessoal e despesas administrativas) | Dif. | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |
| | 12.0404.02 AEVMM - Subvenção ao abrigo do Título 3 (Despesas de funcionamento) | Dif. | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |

²⁴ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

²⁵ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

²⁶ Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1 Síntese do impacto estimado nas despesas

Milhões de EUR (3 casas decimais)

| Rubrica do quadro financeiro plurianual: | | 1A | Competitividade para o crescimento e o emprego | | | |
|--|--------------|-------------|--|-------------|-------------|-------|
| DG: MARKT | | | Ano 2011 | Ano 2012 | Ano 2013 | TOTAL |
| • Dotações operacionais | | | | | | |
| 12.0404.01. | Autorizações | (1) | 0,881 | 0 | 0 | 0,881 |
| | Pagamentos | (2) | 0,881 | 0 | 0 | 0,881 |
| 12.0404.02. | Autorizações | (1a) | 0,120 | 0 | 0 | 0,120 |
| | Pagamentos | (2a) | 0,120 | 0 | 0 | 0,120 |
| Dotações de natureza administrativa financiadas pelas atribuídas a certos programas operacionais ²⁷ | | verbas | | | | |
| | | (3) | | | | |
| TOTAL das dotações para a DG MARKT | Autorizações | =1+1a +3 | 1,001 | 0 | 0 | 1,001 |
| | Pagamentos | =2+2a +3 | 1,001 | 0 | 0 | 1,001 |

²⁷ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à aplicação de programas e/ou acções da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação directa e indirecta.

| | | |
|---|----------|----------------------------|
| Rubrica do quadro financeiro plurianual: | 5 | «Despesas administrativas» |
|---|----------|----------------------------|

Milhões de EUR (3 casas decimais)

| | | Ano 2011 | Ano 2012 | Ano 2013 | | | | TOTAL |
|-----------------------------------|----------|-------------|-------------|-------------|--|--|--|-------|
| DG: MARKT | | | | | | | | |
| • Recursos humanos | | 0,488 | 0,488 | 0,488 | | | | 1,464 |
| • Outras despesas administrativas | | | | | | | | |
| TOTAL DG MARKT | Dotações | 0,488 | 0,488 | 0,488 | | | | 1,464 |

| | | | | | | | | |
|--|---|-------|-------|-------|--|--|--|-------|
| TOTAL das dotações para a RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual | (Total das autorizações = Total dos pagamentos) | 0,488 | 0,488 | 0,488 | | | | 1,464 |
|--|---|-------|-------|-------|--|--|--|-------|

Milhões de EUR (3 casas decimais)

| | | Ano 2011 | Ano 2012 | Ano 2013 | | | | TOTAL |
|--|--------------|-------------|-------------|-------------|--|--|--|-------|
| TOTAL das dotações para as RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual | Autorizações | 1,489 | 0,488 | 0,488 | | | | 2,465 |
| | Pagamentos | 1,489 | 0,488 | 0,488 | | | | 2,465 |

De acordo com o artigo 48.º, n.º 1, alínea c) do regulamento AEVMM, as receitas da AEVMM podem provir igualmente de taxas pagas a esta autoridade nos casos especificados na legislação pertinente. O artigo 19.º da proposta determina que as despesas necessárias à AEVMM para o registo e a supervisão das ANR nos termos do regulamento devem ser totalmente cobertas por taxas cobradas às agências de notação de risco. Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, os tipos de taxas, os casos em que serão cobradas e os respectivos montantes são determinados por um acto delegado da

Comissão a adoptar em 2011 e que deverá entrar em vigor no início de 2012. Durante o período de transição em 2011, os recursos para a supervisão directa das ANR serão avançados por contribuições dos Estados-Membros e da Comunidade com base no rácio previsto no projecto de Regulamento AEVMM (contribuição de 40% da Comunidade e de 60% dos Estados-Membros). Os custos decorrentes da supervisão das ANR em 2011 serão recuperados junto das agências de notação de risco após a entrada em vigor do acto delegado.

3.2.2 Impacto estimado nas dotações operacionais

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Os objectivos específicos da proposta são definidos no ponto 1.4.2. Dado o tipo de objectivos, não é possível atribuir valores numéricos concretos a cada um. Não obstante, os indicadores acima descritos permitirão avaliar se os objectivos da proposta foram cumpridos.

3.2.3 Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1 Síntese

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Milhões de EUR (3 casas decimais)

| | Ano 2011 | Ano 2012 | Ano 2013 | | | | | | TOTAL |
|--|----------|----------|----------|--|--|--|--|--|-------|
|--|----------|----------|----------|--|--|--|--|--|-------|

| | | | | | | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--|--|--|--|--|--------------|
| RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual | | | | | | | | | |
| Recursos humanos | 0,488 | 0,488 | 0,488 | | | | | | 1,464 |
| Outras despesas administrativas | 0 | 0 | 0 | | | | | | |
| SUBTOTAL RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual | 0,488 | 0,488 | 0,488 | | | | | | 1,464 |

| | | | | | | | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--|--|--|--------------|
| TOTAL | 0,488 | 0,488 | 0,488 | | | | | | 1,464 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--|--|--|--------------|

3.2.3.2 Necessidades estimadas de recursos humanos

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)

| | Ano 2011 | Ano 2012 | Ano 2013 | | | | | |
|---|----------|----------|----------|--|--|--|--|--|
| • Lugares do quadro do pessoal (postos de funcionários e de agentes temporários) | | | | | | | | |
| XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão) | 4 | 4 | 4 | | | | | |
| • Pessoal externo (em equivalente a tempo inteiro: ETI) | | | | | | | | |
| TOTAL | 4 | 4 | 4 | | | | | |

Descrição das tarefas a executar:

| | |
|------------------------------------|--|
| Funcionários e agentes temporários | <ul style="list-style-type: none"> Adopção de decisões relativas às multas e sanções pecuniárias compulsórias a impor às ANR a pedido da AEVMM nos termos dos artigos 36.º e 36.º-A da presente proposta, bem como a realização de inquéritos próprios, a audição das ANR e das pessoas em causa, a resposta a pedidos de acesso a processos, a defesa de decisões de |
|------------------------------------|--|

imposição de multas e sanções pecuniárias compulsórias junto dos tribunais e a cobrança de multas e sanções pecuniárias compulsórias.

- Em 2011, os 4 lugares previstos serão reafectados internamente na DG Mercado Interno e Serviços (DG MARKT). Dadas as limitações orçamentais decorrentes do actual compromisso da Comissão em não abrir novos lugares até 2013, os recursos humanos previstos serão preenchidos por funcionários da DG já responsáveis pela gestão da acção e/ou reafectados dentro da DG, a complementar, se necessário, por dotações adicionais que podem ser concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afectação anual e em função das restrições orçamentais. Pelo menos um lugar será reafectado mediante a utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafectação interna).

3.2.4 Compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual

- A proposta/iniciativa é compatível com o actual quadro financeiro plurianual.
- A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

Nova acção da Comissão

- A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual.

3.2.5 Participação de terceiros no financiamento

A proposta/iniciativa prevê o co-financiamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de EUR (3 casas decimais)

| | Ano 2011 | Ano 2012 | Ano 2013 | Total |
|---|---|---|-------------|-------|
| Indicar a fonte/organismo de co-financiamento | 60% das necessidades totais co-financiadas pelos Estados-Membros através das autoridades nacionais de supervisão (proposta de mecanismo de financiamento padrão da AEVMM) | Sem co-financiamento. Supervisão das ANR totalmente financiada através de taxas | | |
| TOTAL das dotações co-financiadas | 1,501 | 0 | 0 | 1,501 |

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa tem impacto financeiro nas receitas. De acordo com a proposta, a Comissão pode impor multas e sanções pecuniárias compulsórias às ANR (ver artigos 36.º e 36.º-A). É difícil prever o valor das multas e sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão pode impor às ANR, uma vez que dependem, entre outros factores, do futuro cumprimento do regulamento pelas agências.

ANEXO à ficha financeira legislativa que acompanha a proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 1060/2009, relativo às agências de notação de risco

Metodologia aplicada e principais pressupostos subjacentes

Os custos relacionados com a supervisão directa das ANR pela AEVMM foram estimados com base em três categorias de custo: custos de pessoal, custos de infra-estruturas e custos de funcionamento, de acordo com a classificação utilizada no projecto de orçamento geral da AEVMM (ver a ficha financeira que acompanha a proposta de Regulamento que institui a AEVMM a partir de 23.9.2009 (COM(2009) 503).

Segundo as actuais estimativas do secretariado do CARMEVM e da própria Comissão, a actividade de supervisão das ANR exigirá 12 novos lugares do quadro do pessoal (6 agentes temporários e 6 peritos nacionais destacados) para além dos 3 funcionários actualmente responsáveis pelas ANR no CARMEVM, abrangidos pelo projecto de orçamento da AEVMM já previsto no projecto de Regulamento AEVMM.

A necessidade de reforçar o quadro do pessoal reflecte as novas tarefas relacionadas com a supervisão directa das ANR, que a autoridade terá de assumir para além das responsabilidades que já detinha no domínio das ANR (nomeadamente o aconselhamento à Comissão, a formulação de orientações e de normas técnicas vinculativas, a promoção da cooperação entre as autoridades competentes nacionais e a mediação).

Estas novas tarefas são descritas na proposta de regulamento e explicadas em pormenor na exposição de motivos (pontos 4.3.3. e 4.3.4.). Incluem, numa lista não exaustiva, o registo das ANR com sede na União, a certificação de ANR de menor dimensão localizadas em países terceiros, a supervisão diária das ANR registadas, o estabelecimento de contactos regulares com a direcção/funccionários das entidades supervisionadas, a cooperação com autoridades de supervisão de países terceiros relativamente a ANR desses países, a resposta a perguntas, reclamações ou pedidos de autoridades competentes nacionais, das ANR ou dos investidores, o controlo do cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento Agências de Notação por estas últimas, o pedido de informações a ANR ou pessoas envolvidas em actividades de notação, a realização de inspecções no local, a análise de registos e a audição de pessoas quanto a alegadas infracções do regulamento. A AEVMM terá igualmente poderes para cancelar registos e adoptar outras medidas de supervisão previstas no artigo 24.º do regulamento, bem como para solicitar à Comissão a imposição de multas e sanções pecuniárias compulsórias a ANR que infrinjam o regulamento, apresentando provas relativas à infracção e propondo o montante da multa ou da sanção pecuniária compulsória.

De acordo com as informações disponíveis, cerca de 50 ANR irão apresentar pedidos de registo e, uma vez registadas, ficarão sujeitas à supervisão pela AEVMM. Tendo em conta o número de ANR a supervisionar, o volume, o tipo e a complexidade das tarefas a desempenhar pela AEVMM e algumas indicações gerais sobre o número de funcionários que as autoridades competentes nacionais prevêm para o processo de registo e supervisão de acordo com o enquadramento actual, são considerados adequados 12 novos lugares para o CARMEVM.

No quadro 3 é apresentada uma repartição pormenorizada do número de funcionários estimado por várias categorias.

O impacto da localização da AEVMM em Paris foi igualmente tomado em consideração mediante a aplicação do coeficiente de correcção correspondente, que reflecte o custo de vida nessa cidade.

A evolução dos custos relacionados com os recursos humanos nos próximos anos depende, entre outros factores, do número de entidades supervisionadas. Contudo, do ponto de vista actual, não são esperadas alterações significativas.

Os valores dos custos de infra-estruturas indicados no título 2 basearam-se nas informações fornecidas pelo CARMEVM e nas estimativas da Comissão. O CARMEVM forneceu estimativas dos seus custos nesta categoria, com base numa extrapolação dos seus custos de funcionamento e administrativos reais na sua sede actual. Dado que Paris é um centro financeiro com um dos custos de vida mais elevados da Europa, os custos estimados ultrapassam naturalmente o nível médio de custos das agências de regulamentação da UE. Os custos relacionados com a tradução dos registos e de outras decisões serão significativos, uma vez que o regime linguístico da UE será aplicável à AEVMM.

Os novos custos de funcionamento associados à supervisão directa das ANR dizem respeito à recolha de informações. Estes custos incluem a gestão de uma nova base de dados para a supervisão directa das ANR. Além disso, as novas competências da AEVMM para a realização de inspecções no local exigem novos recursos.

No quadro 2 são apresentados os métodos de cálculo do orçamento da AEVMM.

De acordo com o artigo 48.º, n.º 1, alínea c) do regulamento AEVMM, as receitas da AEVMM podem provir igualmente de taxas pagas a esta autoridade nos casos especificados na legislação pertinente. O artigo 19.º da proposta determina que as despesas necessárias à AEVMM para o registo e a supervisão das ANR nos termos do regulamento devem ser totalmente cobertas por taxas cobradas às agências de notação de risco. Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, os tipos de taxas, os casos em que serão cobradas e os respectivos montantes são determinados por um acto delegado da Comissão a adoptar em 2011 e que deverá entrar em vigor no início de 2012. Durante o período de transição em 2011, os recursos para a supervisão directa das ANR serão avançados por contribuições dos Estados-Membros e da Comunidade com base no rácio previsto no projecto de Regulamento AEVMM (contribuição de 40% da Comunidade e de 60% dos Estados-Membros). Os custos decorrentes da supervisão das ANR em 2011 serão recuperados junto das agências de notação de risco após a entrada em vigor do acto delegado.

Quadro 1: Orçamento estimado da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados relativamente à supervisão directa das ANR

Milhares de euros

| | 2011 | 2012 | 2013 |
|-------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| Título 1 - Custos de pessoal | 1574,8 | 1574,8 | 1574,8 |
| Quadros superiores/peritos: | | | |
| Agentes temporários | 847,8 | 847,8 | 847,8 |

| | | | |
|---|----------------|---------------|---------------|
| Peritos nacionais destacados | 507 | 507 | 507 |
| Despesas administrativas e outro pessoal de apoio: | | | |
| Direitos do pessoal | 203,2 | 203,2 | 203,2 |
| Formação de pessoal: geral | 7,2 | 7,2 | 7,2 |
| Despesas relacionadas com o recrutamento | 9,6 | 9,6 | 9,6 |
| Título 2 - Despesas com imóveis e equipamentos e despesas administrativas | 628 | 628 | 628 |
| Aluguer de edifícios e custos conexos | 216 | 216 | 216 |
| Tecnologias de informação e comunicação | 72 | 72 | 72 |
| Bens móveis e custos conexos | 12 | 12 | 12 |
| Despesas administrativas correntes | 12 | 12 | 12 |
| Correios/Telecomunicações | 36 | 36 | 36 |
| Despesas de deslocação e reuniões | 180 | 180 | 180 |
| Traduções | 100 | 100 | 100 |
| Título 3 - Funcionamento | 300 | 300 | 300 |
| Recolha de informações: desenvolvimento | 150 | 150 | 150 |
| Inspecções no local | 150 | 150 | 150 |
| TOTAL | 2502,8 | 2502,8 | 2502,8 |
| Contribuição da União para essas despesas | 1001,12 | 0 | 0 |
| Contribuição dos Estados-Membros (autoridades nacionais de supervisão ou Ministério das Finanças) | 1501,68 | 0 | 0 |

| | | | |
|---|---|--------|--------|
| Taxas e cobranças obtidas do sector de notação de risco | 0 | 2502,8 | 2502,8 |
|---|---|--------|--------|

Fonte: Comissão e estimativas e cálculos do CARMEVM

Quadro 2: Orçamento estimado da AEVMM relativamente à supervisão directa das ANR no primeiro ano de funcionamento (2011), incluindo pressupostos de cálculo

Milhares de euros

| | | | |
|--|--|---|---------------|
| Título 1 - Custos de pessoal | | | 1574,8 |
| Total custos de pessoal: | 12 | Custo médio anual por funcionário (com base nas orientações da DG BUDG e na informação prestada pelos comités de nível 3) | |
| Coeficiente de correcção (adaptação ao custo de vida) | Paris | 1,158 | |
| Agentes temporários | 6 | 141,3 (122x1,158) | 847,8 |
| Peritos nacionais destacados | 6 | 84,5 (73x1,158) | 507 |
| Direitos do pessoal | 15% do total de custos de pessoal | | 203,2 |
| Formação de pessoal: geral | Montante médio por pessoa (dados da Comissão) | 0,6 | 7,2 |
| Despesas relacionadas com o recrutamento | Em média, 3 candidatos entrevistados para cada posto | 0,8 | 9,6 |
| Título 2 - Despesas com imóveis e equipamentos e despesas administrativas | | | 628 |
| Aluguer de edifícios e custos conexos | Dados e estimativas do CARMEVM | 18 | 216 |
| Tecnologias de informação e comunicação | Dados e estimativas do CARMEVM | 6 | 72 |
| Bens móveis e custos conexos | Dados e estimativas do CARMEVM | 1 | 12 |

| | | | |
|------------------------------------|--------------------------------|--|---------------|
| Despesas administrativas correntes | Dados e estimativas do CARMEVM | 1 | 12 |
| Correios/Telecomunicações | Dados e estimativas do CARMEVM | 3 | 36 |
| Despesas de deslocação e reuniões | Dados e estimativas do CARMEVM | 15 | 180 |
| Traduções | Estimativas da Comissão | | 100 |
| Título 3 - Funcionamento | | | 300 |
| Recolha de informações | | Instalação e adaptação de sistemas informáticos (novo sistema e base de dados para supervisão directa das ANR) | 150 |
| Inspecções no local | | Estimativas do CARMEVM | 150 |
| TOTAL | | | 2502,8 |

Fonte: Comissão e estimativas e cálculos do CARMEVM

Quadro 3: Quadro de pessoal (preliminar)

| Grupo de funções e grau | 2011 | 2012 | 2013 |
|-------------------------|------|------|------|
| | | | |
| AD 16 | | | |
| AD 15 | | | |
| AD 14 | | | |
| AD 13 | | | |
| AD 12 | | | |
| AD 11 | 1 | 1 | 1 |
| AD 10 | 1 | 1 | 1 |
| AD 9 | 2 | 2 | 2 |
| AD 8 | 1 | 1 | 1 |
| AD 7 | 1 | 1 | 1 |
| AD 6 | | | |
| AD 5 | | | |

| | | | |
|-----------------|----------|----------|----------|
| Total AD | 6 | 6 | 6 |
|-----------------|----------|----------|----------|

Fonte: Comissão